



Número: **0831501-75.2019.8.20.5001**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Terceira Câmara Cível**

Órgão julgador: **Gab. Des. João Rebouças na Câmara Cível**

Última distribuição : **28/04/2021**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **0831501-75.2019.8.20.5001**

Assuntos: **Seguro obrigatório - DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
FLAVIO LUIZ DA SILVA (APELANTE)	CLAUDIMIR JOSE FERREIRA VELHO (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (APELADO)	ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR (ADVOGADO)
EUCIMAR PEREIRA GUIMARAES (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
94659 95	22/07/2019 12:55	Petição Inicial	Petição Inicial
94659 96	22/07/2019 12:55	RG CPF e Procuração	Documento de Identificação
94659 97	22/07/2019 12:55	Comprovante de residência e Requerimento Administrativo	Requerimento Administrativo
94659 98	22/07/2019 12:55	BO e declaração	Outros documentos
94659 99	22/07/2019 12:55	Prontuarios médicos compressed	Outros documentos
94660 00	31/07/2019 17:20	Despacho	Despacho
94660 01	06/08/2019 07:55	Intimação	Intimação
94660 02	06/08/2019 09:39	Citação	Citação
94660 03	08/08/2019 15:39	Intimação	Intimação
94660 04	13/08/2019 16:45	Diligência	Diligência
94660 05	13/08/2019 16:45	Image_00074	Certidão
94660 06	28/08/2019 08:44	Diligência	Diligência
94660 07	28/08/2019 08:44	Image_09056	Outros documentos
94660 08	28/08/2019 13:26	Petição	Petição
94660 09	28/08/2019 13:26	FLAVIO LUIZ DA SILVA - REMARCAR	Outros documentos
94660 10	02/09/2019 15:04	Contestação	Contestação

94660 11	02/09/2019 15:04	2638474_CONTESTACAO_01	Contestação
94660 12	02/09/2019 15:04	2638474_CONTESTACAO_Anexo_01	Outros documentos
94660 13	11/09/2019 16:16	Petição	Petição
94660 14	11/09/2019 16:16	2638474_JUNTADA_DE_HONORARIOS_PERICIAIS_JUR_01	Outros documentos
94660 15	11/09/2019 16:16	2638474_JUNTADA_DE_HONORARIOS_PERICIAIS_JUR_Anexo_01	Outros documentos
94660 16	28/10/2019 10:56	habilitacao	Petição
94660 17	16/12/2019 14:17	Ato Ordinatório	Ato Ordinatório
94660 18	16/12/2019 14:19	Intimação	Intimação
94660 19	12/03/2020 14:18	Certidão	Certidão
94667 20	12/03/2020 15:09	Certidão	Certidão
94667 21	28/04/2020 10:30	Despacho	Despacho
94667 22	25/06/2020 16:27	Intimação	Intimação
94667 23	12/08/2020 15:21	Petição	Petição
94667 24	12/08/2020 15:21	2638474_PET_PROSSEGUIMENTO_DO_FEITO_01	Outros documentos
94667 25	06/11/2020 10:11	Certidão	Certidão
94667 26	06/11/2020 16:14	Sentença	Sentença
94667 27	06/11/2020 16:20	Intimação	Intimação
94667 28	06/11/2020 16:20	Intimação	Intimação
94667 29	12/11/2020 11:18	Apelação	Apelação
94667 30	13/01/2021 12:55	Ato Ordinatório	Ato Ordinatório
94667 31	13/01/2021 12:56	Intimação	Intimação
94667 32	25/01/2021 15:08	Contrarrazões	Contrarrazões
94667 33	25/01/2021 15:08	2638474 CONTRARRAZOES DE RECURSO_01	Petição
94667 34	25/01/2021 15:12	Substabelecimento	Substabelecimento
94667 35	25/01/2021 15:12	Substabelecimento ANTONIO - Fernanda novo	Substabelecimento
94667 36	28/04/2021 14:38	Certidão	Certidão
94707 80	28/04/2021 21:37	Ato Ordinatório	Ato Ordinatório
94943 13	30/04/2021 13:48	Parecer	Parecer
10007 211	21/06/2021 21:52	Acórdão	Acórdão
97798 68	21/06/2021 21:52	Ementa	Ementa
97798 67	21/06/2021 21:52	Voto do Magistrado	Voto
97798 66	21/06/2021 21:52	Relatório	Relatório

V & V

VELHO & VELHO ADVOCACIA

CLAUDIMIR JOSÉ FERREIRA VELHO

**EXCELENTE SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CIVIS DA COMARCA
DE NATAL, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE/RN, A QUEM COUBER POR DISTRIBUIÇÃO LEGAL.**

FLAVIO LUIZ DA SILVA, brasileiro, solteiro, portador do CPF: 060249614-48, RG nº : 2.489.612 ITEP /RN , residente e domiciliado à Rua Vereador Cícero Carlos de Lima, nº 280, Paulo barbalho/Novo Horizonte-Golianinha/RN CEP:59 173-000, vem por seu advogado, conforme procuração anexada (doc. 01), a presença de Vossa Excelência apresentar:

**AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) NOS TERMOS DA LEI Nº 6.194/74, ALTERADA
PELA LEI Nº11.482/07 E Nº 11.945/2009**

Em desfavor da **PORTO SEGURO CIA. DE SEGUROS GERAIS**, pessoa jurídica de direito privado, com personalidade jurídica própria, com inscrição do CNPJ sob o nº 02.149.205/0001-68, com endereço para receber citação e intimação na Avenida Prudente de Moraes, 4055, Lagoa Nova, Natal/RN. CEP: 59056-200, pelas razões fáticas e jurídicas que passo a expor:

I-DA JUSTIÇA GRATUITA

1. Requer, inicialmente, que Vossa Excelência defira os benefícios da Justiça Gratuita, com fulcro na lei 1.060/50, com alterações produzidas pela lei 7.510/86, por não poder arcar com as devidas custas processuais sem que ocorra dano ao seu sustento e de sua família.
2. A parte autora não tem interesse na audiência de conciliação

II-DA COMPETÊNCIA



1. A jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que as ações de reparação de dano sofrido em razão de acidente de veículos, inclusive

em se tratando de seguro obrigatório - DPVAT podem ser ajuizadas **por faculdade do autor**, conforme prevista no art. 53, V do CPC.

Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO POR DANOS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. ARTS. 53 , V DO CPC.

"É competente o foro do domicílio do autor ou lugar do fato para as ações que visam à reparação por dano sofrido em razão de delito ou acidente de veículo, aí incluída as aeronaves. A opção é do demandante.

2. Assim, fica claro que nas Ações decorrente de Acidente de trânsito é competente o**foro do domicílio do Autor**, conforme art. 53,V, CPC.

III-DOS FATOS E DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1. O fato ocorreu no dia **29 de junho de 2018** , conforme boletim de ocorrência em anexo (doc. 02).

1. Cabe ressaltar, Excelênciia que o autor requereu administrativamente mas nada recebeu , conforme requerimento administrativo em anexo..

1. O referido acidente automobilístico resultou em **lesão palmar da mão esquerda , tendo o mesmo se submetido à intervenção cirúrgica. (doc. 3)**

1. A Suplicante, munido de documentação necessária a que alude ao acidente automobilístico, vem requer o que de direito, qual seja uma diferença do **seguro DPVAT**.

IV_DA LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM:



1. No caso em tela, é de direito do Autor perceber uma indenização por danos pessoais, ante ao seu gravíssimo estado de saúde, ou melhor, devido aos danos causados pelo acidente, visto que lesão palmar da mão esquerda, tendo o sinistrado se submetido á intervenção cirúrgica (doc. 3)

2. O art.7º da Lei nº 6.194/74, por seu turno, determina que, em se tratando de seguro denominado DPVAT, pelo fato de existir consórcio, obrigatoriamente, constituído por todas as seguradoras que realizam operações referentes a seguro, qualquer seguradora conveniada ao tal consórcio será legítima para figurar no polo passivo que vise o recebimento de indenização relativa ao seguro obrigatório.

3. A referida matéria também é totalmente pacificada pela doutrina e jurisprudência dominante, que entendem que qualquer seguradora que faça parte do Consórcio do Seguro DPVAT S/A constitui-se parte legítima para o pagamento do seguro obrigatório, dentre elas a Demandada, ora ré.

4. Quanto a legitimidade passiva, mostra-se dirimida qualquer sombra de dúvidas, de sorte que qualquer seguradora, que atue no Consórcio do Seguro DPVAT, formados pela reunião das empresas seguradoras e geridos pela seguradora Líder, poderá compor o polo passivo da demanda, como instituição obrigada a compor e efetuar o pagamento do seguro obrigatório em questão.

V-DA DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA O RECEBIMENTO DA INDENIZAÇÃO:

1. Anota o Art.5º da Lei 6.194/74 que o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, vejamos, independentemente da existência de culpa, sendo abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

1. Destarte, o§1º, "a" do mesmo artigo, alterado pela Lei 8.441/92. Assevera que a indenização será paga mediante a apresentação da certidão de óbito, registro de ocorrência no órgão policial competente e prova de qualidade de beneficiários em caso de morte.

1. Reforçando a ideia do artigo acima citado pontifica o art. 7º Caput, da Lei 6.194/74 estabelecendo que a indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado será pago nos mesmos valores, condição e prazo dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei.



1. Assim, não há que se fazer qualquer prova relativa ao pagamento do Prêmio do seguro obrigatório, bastando, apenas, a prova da existência do fato e suas consequências danosas.

1. Independente do pagamento do prêmio do seguro obrigatório. A propósito, vale destacar que a matéria já se encontra até sumulada na corte do Superior Tribunal de Justiça. Vejamos:

“STJ. Súmula 257: A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES (DPVAT) não é motivo para recusa do pagamento da indenização”.

1. Sendo assim, e incontroverso a concepção atual da doutrina e jurisprudência no sentido de tão somente exigir prova de fato e suas consequências danosas, nada mais sendo necessário, inclusive o pagamento do prêmio.

VI-DO QUANTUM INDENIZATÓRIO

1. A vigente redação da Lei nº 6.194/74 resultado das modificações oriundas das medidas Provisórias nº 340/2006 (convalidada pela Lei nº 11.482/2007) e nº 451/2008 (Lei nº 11.945/2009), dispõe que o seguro DPVAT destina-se a indenizar os danos por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica nos valores conforme as regras estabelecidas na tabela constante no dispositivo legal supracitado, valor este aferido através de perícia Judicial.

1. Quanto ao valor da causa, cabe ressaltar Vossa Excelência, que o valor recebido pelo autor, a título de indenização do seguro DPVAT, caso haja procedência do pedido, o mesmo só será aferido após a realização da perícia médica. Verifica-se que a parte autora inseriu o valor da causa à quantia de R\$ 1.000,00 (um mil reais) , mas vale salientar que, só após a perícia médica, é que será aferido o valor da indenização, que teoricamente seria o valor da causa, conforme tabela própria da Seguradora Líder.

VII-DAPERÍCIA

1.

1.

1.



1. Se o douto (a) julgador (a) entender a necessidade que a Autora seja submetido a uma perícia, segue os quesitos que deverão ser respondidos pelo (o) perito (a):
 1. **Quais as lesões sofridas pelo Autor?**
 2. **As lesões decorreram de acidente de trânsito?**
 3. **Dessas lesões resultou debilidade permanente de membros, sentido ou função; incapacidade permanente para o trabalho, enfermidade incurável; perda ou inutilização de membro, sentido ou função; deformidade permanente?**
 4. **Total ou em parte? Havendo, em que percentual?**

VIII- DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIAS

Requer ainda, que seja determinado por Vossa Excelência, **a retenção do percentual de 20% (Vinte por cento), referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, , expedindo o competente alvará em nome do advogado ora constituído**, com fulcro no art 22, § 4, da Lei 8.906/94, e artigo 85 do CPC.

VIII-DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

1. Que sejam deferidos os benefícios da justiça gratuita, conforme Lei nº 1.060/50 e art. 98 do CPC.
1. Determinar a citação da Ré no endereço acima declinado, para que a mesma compareça à Audiência de Conciliação, produzindo a sua defesa, querendo, sob pena de ser decretada a sua revelia e as penalidades decorrentes de tal fato.
1. Entendendo Vossa Excelência necessidade de uma perícia, que sejam respondidos os quesitos do item VII.



1. Julgar a Demanda **PROCEDENTE EM SUA TOTALIDADE**, condenando a Ré a pagar ao Autor uma indenização por invalidez , conforme Laudo Pericial, aplicando a Tabela do seguro DPVAT , acrescido de juros de mora e correção monetária, em conformidade com as Súmulas 43 e 54 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.
2. Requer ainda, que seja determinado por Vossa Excelênciia, **a retenção do percentual de 20% (Vinte por cento), referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, , expedindo o competente alvará em nome do advogado ora constituído**, com fulcro no art 22, § 4, da Lei 8.906/94, e artigo 85 do CPC.

1. Protesta provar por todos os meios de prova em direito admitidas, especialmente prova documental e depoimento pessoal do preposto da Ré, ulterior juntada de documentos e oitivas de testemunhas, se entenderem necessário.
2. A parte autora não tem interesse na audiência conciliatória.

Dá-se a causa o valor de até **R\$ 1.000,00**(Um mil reais).

Nestes Termos,

Pede e espera deferimento.

Natal, 22 de julho de 2019.

CLAUDIMIR JOSE FERREIRA VELHO

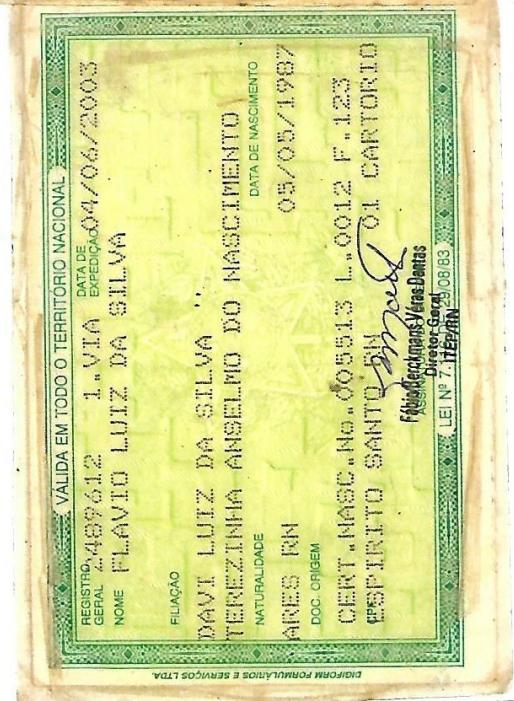
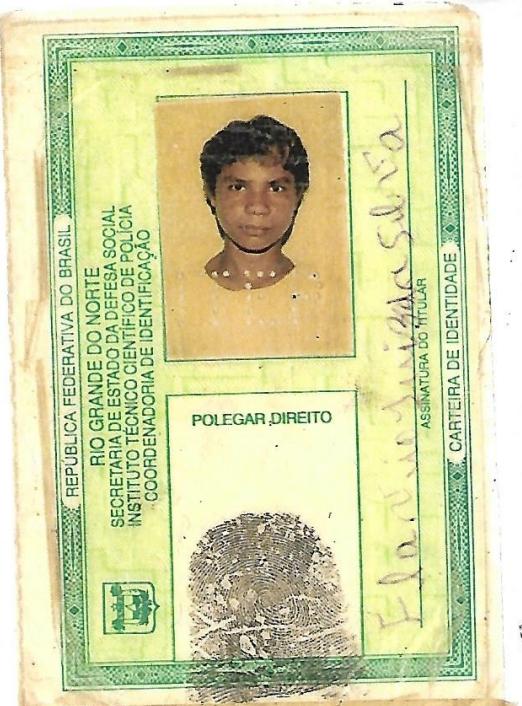
OAB/RN 7.268





Assinado eletronicamente por: CLAUDIMIR JOSE FERREIRA VELHO - 22/07/2019 12:50:53
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19072212550300000000009255471>
Número do documento: 19072212550300000000009255471

Num. 9465995 - Pág. 7



Assinado eletronicamente por: CLAUDIMIR JOSE FERREIRA VELHO - 22/07/2019 12:50:54
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19072212550300000000009255472>
Número do documento: 19072212550300000000009255472

Num. 9465996 - Pág. 1

L & V

LINS & VELHO ADVOCACIA

CLAUDIMIR JOSÉ FERREIRA VELHO

PROCURAÇÃO PARTICULAR

OUTORGANTE: Nome **FLAVIO LUIZ DA SILVA**, brasileiro MOTO TAXI, portador do CPF;06024961448 portador do RG2489612- ITEP / RN, residente e domiciliado a Rua , Vereador cicero carlos de lima , BAIF ,Novo Horizonte Paulo Barbalho 280, GOIANINHA RN , CEP;59173000 ,TEL84992083341

OUTORGADOS: **CLAUDIMIR JOSE FERREIRA VELHO**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/RN sc nº 7268, com escritório profissional a Rua JOAO PAULO ,267,EDIFICIO CIDADE DO NATAL ,SALA 120 ,CIDADE ALTA,NATAL -RN .CEP ;59025500

1. **PODERES:** A quem concedo (emos) amplos, limpos e ilimitados poderes, para em conjunto ou separadamente, no foro em geral, perante qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, propor quaisquer medidas preliminares preventivas ou assecuratórias dos nossos direitos e interesses, usando, para tanto, os poderes da cláusula "AD JUDICIA E T EXTRA" e mais os especiais para transpor compromissos, fazer acordo, dar quitação, representarmos juntos as repartições Públicas Estaduais, Municipais, Federais, Autárquicas e Sociedades de Economia Mista, praticando todos os atos de representação e defesa judiciais e extrajudiciais, perante quaisquer pessoas físicas em geral, e, finalmente, praticar todos os atos que se tornem mister para o fiel e completo desempenho deste mandato, inclusive interpor, total ou parcialmente, receber , dar quitação, bem com ou sem reservas de poderes, o que tudo darei (emos) por bom firme e valioso.
- PODERES ESPECÍFICOS: A presente procuração outorga aos advogado acima descrito, os poderes especiais para receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre se funda a ação, firmar compromissos ou acordos, receber valores, dar e receber quitação, receber e dar quitação, levantar ou receber RPV e ALVARÁS, pedir a justiça gratuita e assinar declaração de hipossuficiência econômica, em conformidade com a norma do art. 105 da Lei 13.105/2015.

CONTRATANTE DE HONORARIOS ;ACORDAM APARTES QUE O OUTORGANTE ARCARA COM OS HONORARIOS NO PERCENTUAL DE 30% (TRINTA POR CENTO) AO OUTORGADO ,DO VALOR PERCEBIDO POR AQUELE A QUALQUER TITULO ,POR CONDENAÇÃO OU ACORDO ENTRE PARTES .

NATAL RN _____ de _____ 201_____

Flavio Luiz da Silva

Rua JOAO PESSOA ,267,EDIFICIO DO NATAL,SALA 120,CIDADE ALTA , NATAL -RN CEP;59025500

Fone/Fax (84) 3272-6277 - 99969-7011 - 98788-4353

Email: dpvatlv@yahoo.com.br





NOTA FISCAL • FATURA • CONTA DE ENERGIA ELÉTRICA
Companhia Executiva do Rio Grande do Norte
Rua General José Pinto, 100 - Rio Grande do Norte - CEP 59025-250
CNPJ 00.324.990.001-31 | Ins. Est. 200551984 | www.cosern.com.br

Tarifa Social de Energia Elétrica Criada pela Lei 10.439 de 20/07/02

MARRA RACHA Ribeiras da Silva

CPF: 751.119.424-91 NIS: 16376816732

RUA FERREIRA Sampaio CONSUMIDOR LIMA,
280

PAULO BARBALHO NOVO HORIZONTE
GOIANINHA RN
59173-000

RESIDÊNCIA
BAIXA RENDA COMNIS
Monobásico

Nº DA NOTA FISCAL | SÉRIE | DATA DE EMISSÃO
010254888 | UNICA | 02/08/2018

DATA DE VENCIMENTO | DATA PAGAMENTO
09/08/2018 | 03/09/2018

TOTAL A PAGAR (R\$) | 5,78

DESCRIPÇÃO DA NOTA FISCAL | QUANTIDADE | PREÇO (R\$) | VALOR (R\$)

Consumo Ativo até 30 kWh | 30 (Unidade) | 0,17413802 | 5,22

Acréscimo Bandeira VERMELHA | 0,56 | 0,56

TOTAL DA FATURA

Demonstrativo de consumo desta nota fiscal

Nº DO MUDADOR	TIPO DA LEITURA	ANTERIOR	ATUAL	Nº DE CONSTANTE	AJUSTE	CONSUMO (KWh)
2745294	Fluxo	0,00	0,00	1.00000	0,00	0,00

INFORMAÇÕES DE CONSUMO | INFORMAÇÕES DE TRIBUTOS

ARUJAN 20 SET 2018



Em caso de dúvidas, acesse o nosso site www.seguradoraalider.com.br. Para consultar o andamento do seu processo ligue para a Central de Atendimento, de segunda a sexta-feira, das 8h às 20h, nos telefones 4020-1596 (Regiões Metropolitanas) ou 0800 022 12 04 (Outras Regiões). Para reclamações e sugestões, entre em contato com o SAC, 24 horas por dia, no telefone 0800 022 81 89. Para pessoas com deficiência auditiva, ligue para 0800 022 12 06. Tenha em mãos o número do seu pedido do Seguro DPVAT e o CPF da vítima.

Rio de Janeiro, 01 de Março de 2019

Nº do Pedido do Seguro DPVAT: 3190162703 Vítima: ELAVIO LUIZ DA SILVA

Data do Acidente: 29/06/2018 Cobertura: INVALIDEZ

Procurador: WELLINTON JOSE GADELHA FARIAS II

Assunto: PEDIDO DO SEGURO DPVAT NEGADO

Senhor(a), FLAVIO LUIZ DA SILVA

Após a análise dos documentos apresentados no pedido do Seguro DPVAT, a indenização foi negada, conforme esclarecemos:

Foi verificado que o dano pessoal evoluiu sem sequela definitiva, razão pela qual não foi caracterizada a invalidez permanente coberta pelo Seguro DPVAT.

Uma das coberturas do Seguro DPVAT é o reembolso de despesas médicas e suplementares - DAMS. Caso existam despesas devidamente comprovadas, decorrentes do mesmo acidente e ainda não solicitadas, acesse o nosso site para maiores orientações.

Atenciosamente

Seguradora Líder-DPVAT

Estamos aqui para Você

Carta n° 14017832



Fag. 00319/00320 - carta 04 - INVALIR



Assinado eletronicamente por: CLAUDIMIR JOSE FERREIRA VELHO - 22/07/2019 12:50:55
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19072212550300000000009255473>
Número do documento: 19072212550300000000009255473

Num. 9465997 - Pág. 2



Governo do Estado do Rio Grande do Norte
Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Defesa Social
Pólicia Civil
Delegacia Eletrônica



BOLETIM DE OCORRÊNCIA

Unidade Policial: DELEGACIA MUNICIPAL DE GOIANINHA

Endereço: RUA PROF. JOÃO TIBUCIO, 141, CENTRO, GOIANINHA

1. IDENTIFICAÇÃO DO BOLETIM

1.1 Protocolo: J2018087001244

1.2 Data de Expedição: 18/09/2018 16.22.52

1.3 Tipo: ACIDENTE DE TRÂNSITO COM DANO

1.4 Ligou CIOSP: Não

2. DADOS DO LOCAL DO FATO

2.1 Data/Hora do Fato: 29/06/2018 03.00.00

2.2 Autoria: Desconhecida

2.3 Fato: Consumado

2.4 Flagrante: Não

2.5 Meio(s) empregado(s): Veículo

2.6 Tipo do local: Via Pública
2.8 Número: S/N
2.10 Complemento:

2.12 Bairro: NÃO INFORMADO
2.14 Estado: RIO GRANDE DO NORTE

2.11 Ponto de Referência:
2.13 Cidade: GOIANINHA

3. DADOS PESSOAIS DO COMUNICANTE (PESSOA FÍSICA)

3.1 Nome Completo: FLAVIO LUIZ DA SILVA

3.2 Estado civil: Casado(a)

3.3 Nome Social:

3.4 Pai:

3.5 Etnia: Parda

3.6 Mãe: TEREZINHA ANSELMO DO NASCIMENTO

3.7 Sexo: MASCULINO

3.8 Orientação Sexual:

3.9 CPF:

3.10 Identidade de Gênero:

3.11 Nacionalidade:

3.12 Data de Nascimento: 05/05/1987

3.13 Profissão: AUTONOMO

3.14 RG: 2489612

3.15 Telefone(s): 84 992083341

3.16 Passaporte:

3.17 Número: 280

3.18 Naturalidade: ARES RN

3.19 Bairro: NOVO HORIZONTE 2

3.20 E-Mail:

3.21 Estado: RIO GRANDE DO NORTE

3.22 Logradouro: VÉR CÍCERO CARLOS DE LIMA

3.23 Cidade: GOIANINHA

3.24 CEP:

4. DADOS PESSOAIS DA(S) VÍTIMA(S)

4.1.1 O DECLARANTE É A PRÓPRIA VÍTIMA

5. DADOS PESSOAIS DO(S) ACUSADO(S)

5.1.1 Nome Completo: A ESCLARCER

5.1.2 Alcunha:

5.1.3 Nome Social:

5.1.4 Pai:

5.1.5 Estado civil:

5.1.5 Mãe:

5.1.7 Etnia:

5.1.8 Identidade de Gênero:

5.1.9 Data de Nascimento:

5.1.10 Orientação Sexual:

5.1.11 RG: Não informado

5.1.12 Sexo: NÃO IDENTIFICADO / SEM INFORMAÇÃO

5.1.13 Profissão:

5.1.14 CPF:

5.1.15 Passaporte:

5.1.16 Nacionalidade:

5.1.17 Características:

5.1.20 CEP:

5.1.18 Logradouro:

5.1.22 Cidade:

5.1.19 Número:

5.1.20 CEP:

5.1.21 Bairro:

5.1.22 Cidade:

5.1.23 Estado:

6. DADOS PESSOAIS DA(S) TESTEMUNHA(S) (NÃO FORAM INCLUÍDAS TESTEMUNHAS)

7. VEÍCULO(S) ENVOLVIDO(S)

7.1.1 Segurado: Não

7.1.2 Seguradora:

7.1.3 Chassi: *****19201

7.1.4 Renavam:

7.1.5 Placa: NNX5153

7.1.6 Estado:

7.1.7 Marca: HONDA

7.1.8 Modelo: CG 125 FAN ES

7.1.9 Ano do Modelo: 2012

7.1.10 Ano de Fabricação: 2011

7.1.11 Cor do veículo: PRETA

7.1.12 Tipo do veículo: MOTOCICLETA

7.1.13 Nota Fiscal:

7.1.14 Número do Motor:

7.1.15 Nome do proprietário: MARCOS ANTONIO PINTO DA SILVA

7.1.16 Vínculo com a Ocorrência:

7.1.17 Nome do condutor:

7.1.18 Observações:

8. DADOS DA OCORRÊNCIA

9. DOS FATOS

9.1 Histórico

NARRA A VÍTIMA, QUE NO DIA E HORA DO FATO, CONDUZIA A MOTO ACIMA CITADA, MOMENTO EM QUE AO PASSAR EM UMA LOMBADA, NÃO DIMINUIU A VELOCIDADE POR NÃO TER VISTO A LOMBADA QUE ESTAVA BASTANTE ESCURAI PERDEU O CONTROLE DA MOTO QUE PILOTAVA E VEIO A CAIR NO CHÃO! COM DORES EM SEU BRAÇO ESQUERDO, A VÍTIMA CHEGOU A IR PARA CASA, MAS QUE NÃO AGUENTANDO DE DORES EM SEU BRAÇO ESQUERDO, PROCUROU ATENDIMENTO MÉDICO NO HOSPITAL MUNICIPAL DE GOIANINHA RN POR VOLTA DAS 06:00 HS DO DIA 29/06/2018, EM SEGUIDA REMOVIDO PARA O HOSPITAL WALFREDO GURGEL - NATAL RN.

9.2 Informações do CIOSP

10. COMPLEMENTOS (ESSE BOLETIM NÃO FOI COMPLEMENTADO)

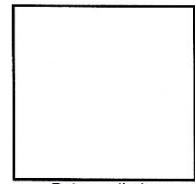
11. DECLARAÇÃO

O(s) declarante(s), sob as penas da Lei, confirmam que as informações aqui registradas são verdadeiras.

Data 18/09/2018 16.22.52

Policial

Intefessado



Polegar direito

Atendimento: 1671952 - Alexsandro das Chagas Soares

Impresso por: 1671952 - Alexsandro das Chagas Soares em 18/09/2018 16:23:00

FINAL DO BOLETIM DE OCORRNCIA

J2018087001244



018087001244 - Código de autenticação: 58fd0f9ab4a1772a5bd242900644e683

Página 2 2



Assinado eletronicamente por: CLAUDIMIR JOSE FERREIRA VELHO - 22/07/2019 12:50:56
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19072212550300000000009255474>
Número do documento: 19072212550300000000009255474

Num. 9465998 - Pág. 2



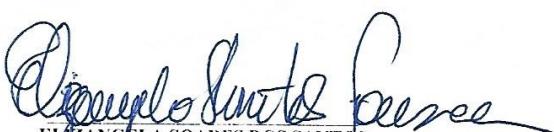
HOSPITAL MUNICIPAL DE GOIANINHA
Rua Vereador Clovis Lisboa, nº72 - Estação – Goianinha/RN
CEP: 59 173000 -- Tele/Fax: (84) 234-32343 CNPJ: 22.256.410/00001-87

Atto declaratório

DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins que, **FLAVIO LUIZ DA SILVA**, Massariqueiro, Residente e domiciliar, Novo Horizonte, GOIANINHA-RN, deu entrada, No hospital deste município dia 29 Junho 2018, Para atendimento de Urgência, Devido acidente Moto, em seguida foi encaminhado para Hospital Walíredo Gurgel, para atendimento especializado.

GOIANINHA, 17 JULHO DE 2018.


ELIZANGELA SOARES DOS SANTOS
DIREÇÃO GERAL – HMG
CPF:033.361.714-23

Elizangela Soares dos S. Fonseca
Diretora Geral - HMG
Portaria nº 126/2018 - GP
CPF: 033.361.714-23





PRONTO CLÍNICA E MATERNIDADE
Dr. Paulo Gurgel

RELATÓRIO DE ENFERMAGEM DO CENTRO CIRÚRGICO

NOME Flávio Laiç da Silveira Nº REGISTRO 354401

Data Nascimento 05/05/87 IDADE 31 Sexo M LEITO: 2016 Data de Admissão 05/04/18
MÉDICO: Dr. Romulo

ADMISSÃO DO CENTRO CIRURGICO

JEJUM COMPLETO INCLUINDO AGUA? ()Não ()Sim inicio 22:00 PESO: 89 Kg Altura: 1,75 cm

RETIRADA DE PRÓTESES/ORTESE/ADORNOS: ()SIM ()NÃO

ALERGIAS: ()NÃO ()SIM: _____

DOENÇAS PREGRESSAS: ()DM ()HAS ()TABAGISMO ()HIV ()Hep B ()Hep C ()Arritmias ()DPOC ()AVC ()

Marcapasso ()Outros: _____ Medicamentos de uso frequente: não faz uso

Consentimento Cirúrgico Preenchido ()Não ()Sim

Exames: ()Labor ()Raio x ()USG ()TC ()RNM ()Risco cirúrgico Outros: _____

Encaminhado: ()Deambulando ()Cadeira de Rodas ()Maca ()consciente ()Inconsciente ()Orientado ()
Desorientado

Anotações de Enfermagem: Paciente c/ lesão exposta no membro do lado esquerdo

Conferido informação acima por: DR Admitido na sala: 02 Hora: 16:30.

ETAPA I: PRÉ -INDUÇÃO CHECK LIST CIRURGIA SEGURA

Cirurgia Proposta _____

POTENCIAL DE CONTAMINAÇÃO: ()Limpia ()Contaminada ()Potencialmente Contaminada ()Infectada

1. Equipe completa presente ()Sim ()Não
2. Paciente com identificação e cirurgia confirmada ()
3. Termo de consentimento () Cirúrgico () hemoterápico ()não, caso não esteja assinado contatar o médico.
4. Local da intervenção marcado corretamente () sim ()não () não aplicável
5. Bisturi elétrico disponível e testado ()
6. Aparelho de Anestesia ()
7. Equipamento de Vídeo ()
8. Monitor Multi-Parâmetro ()
9. Saída de: Oxigênio () Ar Comprimido () Vácuo ()
10. Aspirador cirúrgico disponível e testado ()
11. Mesa cirúrgica testada ()

ARUANA SEGURANÇA
20 SET 2018



12. Hemoderivados solicitados e reservados () sim () Não () Não aplicável
 13. Paciente tem alergia conhecida () sim () não
 14. Aparelho de anestesia testado () sim () não
 15. Esterilizações dos instrumentais com indicadores () sim () não

ETAPA II: PRÉ-INCISÃO

16. Confirma nome do paciente, local da intervenção e cirurgia proposta ()
 17. Confirma preparo da pele com clorexidine degermante e tópica () Sim () não
 18. Confirmar antibiótico profilático administrado () sim () não aplicável
 19. Paciente em posição adequada () sim () não

EQUIPE DE ENFERMAGEM

20. Confirmar se a disponibilidade dos materiais e equipamentos solicitados para cirurgia ()
 20. Confirmar com a equipe médica se os exames necessários estão disponível ()
 21. Confirma bisturi elétrico e placas instalados corretamente ()

INTRA-OPERATORIO

Posicionamento: Dorsal () Lateral direita () Lateral esquerda () Posição Ginecológica ()
 () Decúbito Proclive () Decúbito Ventral

Monitorização cardíaca: () sim () não PNI/Manguito em: () Placa neutra: Local:

Passado faixa de smarch: Não () sim, em: _____ Inicio _____ Termino _____

Soluções Antissépticas Usadas no Campo Operatório: () Clorex degermante () Clorex aquoso
 () Clorex Alcoólica () PVPI degermante
 () PVPI tintura () Alcool a 20%

Infusões: SF0,9% 250 ml R.Lactato: _____ ml R.Simples 500 ml SG5% _____ ml

Drenos: () Penrose nº _____ () Porto-vac nº _____ () Tórax nº _____

Sinais vitais: PA 160/80 mmhg FC: 90 bpm Sat: 100% T: 36°C Hora: 18:05

Anestesia: Início _____ Termino _____ () Geral Inhalatório () Geral Venosa () Sedação () Local
 () Peridural () Raqui () Bloqueio:

IOT: () Não () sim - Cânula nº _____ IOT aramado: () não () sim nº _____

AVP: () não () sim 180, Jelco nº 20 por One Line

Cateter O2: () não () sim SNG: () NÃO () SIM Nº _____ SVD () NÃO () SIM Nº _____

Ferida operatória : Curativo _____ Unid _____

Cultura: _____ Anát.Patológico: () Não () Sim _____ Unid _____

Material Explantado: _____

Conferido por _____ Intercorrência 5

ETAPA III: ANTES DO PACIENTE SAIR DA SALA

Confirmar se a contagem de compressas, instrumentais e agulhas foi realizada () sim () não

Caso a cirurgia realizada não tenha sido a proposta,

Medicações administradas (anotar horários) *Digitava tempo, Rx anestesia
tempo, infusão 2g, medicam 40ml 20*

ARUANA SEGUROS
20 SET 2018



DESCRÍÇÃO DO ATO CIRÚRGICO

- PRONTOCLÍNICA
Dr. Paulo Gurgel
- (1) POTE DOD 203 BISACETIN PLAST BRANCO (2)
 - (2) OBSERVAÇÃO FIZU UM REVISÃO LIGAR (2), NÃO SUTURADA E UM SECADOR DURANTE. OPTO PRA NÃO REALIZAR A SINTESIS DO RÁDIO E FAZER IMPLANT + DEDICAMENTO.
 - (3) ANGOSTA + ANTISEPSICO + CLORETO ESTERICO (2).
 - (4) INJETA EXTENSIVA DE FERMENTO EM MÁ (2) + DESBRAVAMENTO + SUTURA.
 - (5) UNIFORME ESTERILIZ + TAMBÉM DESINFECTAR (2)
 - (6) IN VPA

Frederico de O. Lima
Ortopedia e Traumatologia
CRM-RN 7514

ASSINATURA DO CARIMBO DO MÉDICO

ARUANA SEGUROS
20 SET 2018

BOLETIM DE ANESTESIA:

ANESTESIA TIPO:

TECNICA:

NOR											Lidocaine cl 200 ml	tridafolam 01	etomidate 01	Biphasol 01	Cevimeline 02	Decadron 01	Diazepam 02	Fentanyl 01		
20	<i>an 100 100</i>																			
18																				
16																				
14	<i>W W W</i>																			
12																				
10																				
8	<i>000 000 000</i>																			
6	<i>M M M</i>																			
4																				
2																				
A N O T A C O E S	① Antibiotico: IMAF Xerumeira + coxa - discectomia ② Resectomia ③ Decapito ④ Artroscopia ⑤ Fissura ⑥ Ao 60										Bruna Patricia S. Lima Médica Anestesiologista CRM-RN 7513 CPF: 788.607.255-34					Bruna Patricia S. Lima Médica Anestesiologista CRM-RN 7513 CPF: 788.607.255-34				
	MIN. C / ACRÉSCIMO	MIN S / ACRÉSCIMO	TOTALS	INÍCIO DA ANESTESIA:	17:30	INÍCIO DA CIRURGIA:	17:30	TERMINO DA CIRURGIA:	18:00	TERMINO DA ANESTESIA:	18:00	OBSERVAÇÕES:								

Bruna Patricia S. Lima
Médica Anestesiologista
CRM-RN 7513
CPF: 788.607.255-34

PACIENTE:

José Luiz da Silva

REG. PACIENTE N°:

CONVENIO:

DATA: / /

HORA: :

TERMINO:

SANGUE:

CIRURGIAS) REALIZADA(S):

Esferotomia

EQUIPE MEDICA

Ortopedico de Olaria

CRM-FRN 574

EQUIPAMENTOS / TEMPO DE USO

GASOMETRIA / TEMPO DE USO

CRURGIA:

1º AUXILIAR:

2º AUXILIAR:

3º AUXILIAR:

ANESTESISTA:

INSTUMENTADOR(A):

MOSCIRURGICO

QTD

MEDICAMENTOS

QTD

SÓRIO

QTD

SOLUÇÃO

QTD

OPMES

NYLON 2,0 (2CM)

DIPIRONA

ABD 10ML

ALCOOL 70%

DRAMIN 861.

FEDERINA

FISSIOLOGICO 0,9% 1000ML

ETHYBOND 2,0

EPINEFRINA

FISSIOLOGICO 0,9%50ML

FENERGAN 50MG 2ML

FUROSEMIDA

GLICOSADO 5%250ML

GLICONATO DE CALCIO 10%

GLICOSE 50% AMPOLA

HIDROCORTIZONA 500MG

IPSILON 1G

IPSILON 4MG

IRINGER LACTATO 500ML

IRINGER SIMPLES 500ML

RANITIDINA

RANTIDINA

LINDOCAINA 2% GEL

LINDOCAINA 5% VASO

ISOFLURANO

NOVARUP 1/4 VASO

NOVARUP 1/4 VASO

SERVO FLORANO

LINDOCAINA 10% SPRAY

NEOCAINA 5% VASO

NEOCAINA 5% VASO

XILOCAINA

MEDICAMENTOS

QTD

DIMORF

DOLANTINA

FENTANIL

FLUMAZENIL

NASCAN

NUPERIDOL

NUBAIM

PROPOFOL

SERVOFLORANE

ÁGUA OXIGENADA

CAPTOPRIL 25MG

CEEFTRAXONA 1G

CLORETO DE POTASSIO 19%

CLORETO DE SODIO 20%

DEXAMETASONA 4MG

TRAMAL

20 SET 2018

ARUANA SEGURCO

REG. PACIENTE N°:

CONVENIO:

DATA:

/ /

HORA:

: :

TERMINO:

SANGUE:

ProntoClínica Dr. Paulo Gurgel
EVOLUÇÃO DE ENFERMAGEMMÉDICO: FredéricoPACIENTE: Gravida saudável SETOR: 12 LEITO: 20 23
DIAGNÓSTICO MÉDICO: Punto 8 IDADE: _____PROCEDÊNCIA: DOMICILIAR HOSPITALAR: QUAL: _____
ALERGIAS: NEGA DOENÇAS PRÉ-EXISTENTES: NEGA**EVOLUÇÃO 09/07/18 HORÁRIO: 22:00****ASPECTO GERAL**

- CONSCIENTE ORIENTADO ALGO ORIENTADO _____
 ATIVO CREATIVO HIPOATIVO
 HIPERTÔNICO HIPOTÔNICO
 COMATOSO SEDADO ANASARCA EDEMA

ACESSO VENOSO (Local e data de inserção)

- AVP: _____
 AVC: _____
 Jelco: _____
 Scalp: _____

INFUSÃO INTRAVENOSA MEDICAMENTOS/ATB

- HV _____
 BI _____
 ATB _____

PELE

- HIDRATADA RESSECADA ICTÉRICA
 NORMOCORADA HIPOCORADA CIANOSE
 EXTREMIDADE FRIAS NORMOTÉRMICA
 HIPOTERMIA: _____
 HIPERTERMIA: _____
 DRENO Local: _____
Característica do líquido: _____

APARELHO CARDIOPULMONAR

- EUPNEICO DISPNEICO TAQUIPNÉICO
 BRADIPNÉICO TIRAGEM: _____
 RUÍDOS ADVENTÍCIOS. TIPO: _____
 TAQUICÁRDICO NORMOCÁRDICO BRADICARDICO

OBSERVAÇÕES: _____

* acidente de moto dia 06/07
* segue ins 22h o cirurgia a partir des 08h
* escoriações pelo corpo
* exames fns com os resultados na pg

ASPECTO GERAL

- CONSCIENTE ORIENTADO ALGO ORIENTADO _____
 ATIVO CREATIVO HIPOATIVO
 HIPERTÔNICO HIPOTÔNICO
 COMATOSO SEDADO ANASARCA EDEMA

ACESSO VENOSO (Local e data de inserção)

- AVP: _____
 AVC: _____
 Jelco: _____
 Scalp: _____

INFUSÃO INTRAVENOSA MEDICAMENTOS/ATB

- HV _____
 BI _____
 ATB _____

VENTILAÇÃO

- O2 AMB MV _____ % HOOD: _____
 ENTUBADO TOT Nº _____
OBS: _____

ELIMINAÇÕES

- DIURESE
 ESPONTÂNEA SVA A CADA: _____
 HEMATÚRIA OLIGURIA ANÚRIA
 POLIÚRIA SVD _____ / _____
ASPERCETO/CARACTERÍSTICA: _____

EVACUAÇÃO

- ESTÍMULO: _____
 AUSENTE DIAS _____
ASPECTO/CARACTERÍSTICA: _____

APARELHO DIGESTÓRIO

- ABDOME
 FLACIDO GLOBOSE SEMI GLOBOSE
 DISTENDIDO DOR A PALPAÇÃO
 TIMPÂNICO MACIÇO RUIDOS HIDROAÉREOS

LOCOMOÇÃO

- DEAMBULANDO CADEIRA DE RODAS
 SOBRE MACA MULETA

DIETA

- AO SEIO ORAL/COPINHO GTM
 SOG/SNG _____ / _____
 RESÍDUO GÁSTRICO: _____
 ZERO VOMITO _____ vezes

Carimbo e Assinatura do Enfermeiro

EVOLUÇÃO 09/07/18**HORÁRIO: 21:00****VENTILAÇÃO**

- O2 AMB MV _____ % HOOD: _____
 ENTUBADO TOT Nº _____
OBS: _____

ELIMINAÇÕES

- DIURESE
 ESPONTÂNEA SVA A CADA: _____
 HEMATÚRIA OLIGURIA ANÚRIA
 POLIÚRIA SVD _____ / _____
ASPERCETO/CARACTERÍSTICA: _____

EVACUAÇÃO

- ESPONTÂNEA

ARUANA SEGURAS

20 SET 2018



OPME: () NÃO

Anotações de Enf.

1.º corréncias Elmugia suspeito de lucro

Impress me, user, a unique analytical pet analysis
a suspense. Reverses language, development, outcome
& tale.

Início da cirurgia: 17:30 Fim da cirurgia: 18:00

CIRURGÃO Dr. Brazil ASSISTENTE: — ANESTESIOLOGISTA Dr. Brazil
INSTRUMENTADO: Sustentacírculo CIRCULANTE: Clínica ENFERMEIRA: Edna

U. m. de E. (anestésica)

Condições de uso

- () Acordado () Sonolento () Ambiente () MV 50%
 () Desconforto () Dor () Ansiedade () Ansia () Náuseas () Vômitos
 () Tontura () Hipo () Taquicardia () Taquicardia () Tremor () Dor () Baixa Saturação
 () Fadiga () Fadiga () Inalação () Dispnéia () Broncoespasmo () Outros

Medicações Adjuvantes

5.1.5. Consultar horários

Encaminhado para o andar

DRENOS / CURATIVOS LIMPIOS

GESO EM: MSU

EXAMEN DE Labor: () TC () RNM () RISCO CIRURGICO () OUTROS

El CAP es un CIBI de Alta Hospitalar () Outras

800

— 1 —

1 CAR 300

HORA:- 18:30

[Signature]

1.126.084



PELE

(HIDRATADA) (RESSECADA (ICTÉRICA
 (NORMOCORADA) (HIPOCORADA (CIANOSE
 (EXTREMIDADE FRIAS (NORMOTÉRMICA
 (HIPOTERMIA:
 (HIPERTERMIA:
 (DRENO Local:
 Característica do líquido:

APARELHO CARDIOPULMONAR

(EUPNEICO (DISPNEICO (TAQUIPNÉICO
 (BRADIPNEICO (TIRAGEM:
 (RUÍDOS ADVENTÍCIOS. TIPO:
 (TAQUICÁRDICO (NORMOCÁRDICO (BRADICARDICO

(ESTÍMULO: _____
 (AUSENTE _____ DIAS
 ASPECTO/CARACTERÍSTICA: _____

APARELHO DIGESTÓRIO

ABDOME

(FLACIDO (GLOBOSO (SEMI GLOBOSO
 (DISTENDIDO (DOR A PALPAÇÃO
 (TIMPÂNICO (MACIÇO (RUIDOS HIDROAÉREOS

LOCOMOÇÃO

(DEAMBULANDO (CADEIRA DE RODAS
 (SOBRE MACA (MULETA

DIETA

(AO SEIO (ORAL/COPINHO (GTM
 (SCG/SNG _____ / _____
 (RESÍDUO GÁSTRICO: _____
 (ZERO (VOMITO _____ vezes

OBSERVAÇÕES: - Realizado desbridamento de feridas infectadas na
 fura da mordida. Recomende oxigenio com fluxo.
 - Adm com riscos de sepse.

Bruna Santana

ENFERMEIRA Carimbo e Assinatura do Enfermeiro

ASPECTO GERAL EVOLUÇÃO _____

(CONSCIENTE (ORIENTADO (ALGO ORIENTADO _____
 (ATIVO (REATIVO (HIPOATIVO _____
 (HIPERTÔNICO (HIPOTÔNICO _____
 (COMATOSO (SEDADO (JANASARCA (EDEMA _____

ACESSO VENOSO (Local e data de inserção)

(AVP: _____
 (AVC: _____
 (Jejico: _____
 (Scalp: _____

INFUSÃO INTRAVENOSA MEDICAMENTOS/ATB

(HV _____
 (BI _____
 (ATB _____

PELE

(HIDRATADA (RESSECADA (ICTÉRICA
 (NORMOCORADA (HIPOCORADA (CIANOSE
 (EXTREMIDADE FRIAS (NORMOTÉRMICA
 (HIPOTERMIA:
 (HIPERTERMIA:
 (DRENO Local:
 Característica do líquido:

APARELHO CARDIOPULMONAR

(EUPNEICO (DISPNEICO (TAQUIPNÉICO
 (BRADIPNEICO (TIRAGEM:
 (RUÍDOS ADVENTÍCIOS. TIPO:
 (TAQUICÁRDICO (NORMOCÁRDICO (BRADICARDICO

HORÁRIO: _____

VENTILAÇÃO

(O2 AMB (MV _____ % (HOOD: _____
 (ENTUBADO TOT N° _____
 OBS: _____

ELIMINAÇÕES

DIURESE
 (ESPONTÂNEA (SVA A CADA: _____
 (HEMATÚRIA (OLIGÚRIA (ANÚRIA
 (POLIÚRIA (SVD _____ / _____
 ASPECTO/CARACTERÍSTICA: _____

EVACUAÇÃO

(ESPONTÂNEA
 (ESTÍMULO: _____
 (AUSENTE _____ DIAS
 ASPECTO/CARACTERÍSTICA: _____

APARELHO DIGESTÓRIO

ABDOME

(FLACIDO (GLOBOSO (SEMI GLOBOSO
 (DISTENDIDO (DOR A PALPAÇÃO
 (TIMPÂNICO (MACIÇO (RUIDOS HIDROAÉREOS

LOCOMOÇÃO

(DEAMBULANDO (CADEIRA DE RODAS
 (SOBRE MACA (MULETA

DIETA

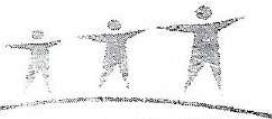
(AO SEIO (ORAL/COPINHO (GTM
 (SCG/SNG _____ / _____
 (RESÍDUO GÁSTRICO: _____
 (ZERO (VOMITO _____ vezes

ARUANA SEGUROS
 20 SET 2019

OBSERVAÇÕES: _____

Carimbo e Assinatura do Enfermeiro





**PRONTOCLINICA
Dr. Paulo Gurgel**

RELATÓRIO DE ENFERMAGEM

PACIENTE	Fernando Ruiz		
APTO.:	2013	Nº REGIST.	
CONVEN.	Sus		

RELATÓRIO DE ENFERMAGEM		DATA / H	USO DE:	DATA
USO DE:				
BOMBA DE INF.	DIL		ECG	
NEBULIZADOR	Nº		OXIG./UMIDIF.	
ASPIRADOR	DIL		BERÇO AQUECIDO	
CURATIVO			FOTOTERAPIA	
			INCUBADORA	
DATA	HORA	ANOTAÇÕES DE ENFERMAGEM		ASSINAT.
05-07-18		Paciente endocrinado as CC acompanhado por amigos. Meio os prontários, exame liso, uma pél. RX e um impresso de Rx.		Michael Faria Bezerra Técnico em Enfermagem COREN-RN 998.938
05-07-18	18:45	Paciente do CI e acompanhado por amigos da malha, no n.º 1000, no bairro da paz. 1 PAKidet + 1 fipronil para idet + exame de laboratório BHT + sobre RX + reunião médica + direito direto do ato no papel prescrita + aberto de mísseis.		Maria Edimete de Sena Araújo Técnico em Enfermagem COREN-RN 999.865
05-07-18	22h	Adm. Tilitil + abd EU; manutenção + abd EU.		Ana Karla Silva Saraiva Téc. de Enfermagem COREN-RN 990-103
06-07-18	00h	Adm. diphosona + abd EU comum na flacite.		Ana Karla Silva Saraiva Téc. de Enfermagem COREN-RN 990-103
06-07-18	01h	Adm. cetozolina + abd EU comum na flacite.		Ana Karla Silva Saraiva Téc. de Enfermagem COREN-RN 990-103
06-07-18	06h	Adm. diphosona + abd EU.		Dynara Andrade da Cunha Téc. de Enfermagem COREN-RN 1.141.782
06-07-18	08h	Pcte raias de alto n.º. levando todos os seus pertences e acompanhado por seu familiar.		
ARUANA SEGURÓÉ 20 SET 2018				

LARUANA SEGUROS
20 SET 2018



PREScrição MÉDICA

REGISTRO
PACIENTE

ARUANA SEGURU
20 SET 2018





**PRONTOCLÍNICA E MATERNIDADE
Dr. Paulo Gurgel**
Prontoclinica da Criança Ltda.
EVOLUÇÃO MEDICA

PACIENTE: flavio huf REGISTRO Nº _____
APTO.: _____ CONVENIO _____
MÉDICO: _____

APUANA SEGUROS
20 SET 2018



PROTOCLINICAL

Dr. Raulo Gómez

NOME: Márcio Augusto da Silva

CONTROLE HÍDRICO E T.P.R.

App



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
23ª Vara Cível da Comarca de Natal
Rua Doutor Lauro Pinto, 315, Candelaria, NATAL - RN - CEP: 59064-250

Processo: 0831501-75.2019.8.20.5001

Ação: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: FLAVIO LUIZ DA SILVA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

D E S P A C H O

Vistos hoje,

Considerando a presunção relativa de insuficiência financeira formulada pela pessoa natural (arts.98 e 99, § 3º, CPC/15), e tendo em vista que tal afirmação não é incompatível com os fatos narrados e provas produzidas nos autos, concedo à parte autora o benefício da gratuidade judiciária.

Cite-se a parte demandada no endereço constante na petição acostada nos autos para, querendo, responder a ação, no prazo de 15(quinze) dias, (art. 335, do CPC).

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para, também no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica.

Requerida a realização de perícia, dou por deferida(CPC, art. 381,II) a produção da referida prova, ficando desde já nomeado(a) o(a) Dr.(a) Eucimar Pereira Guimarães, médico ortopedista, CRM n° 4316, para atuar como perito no presente feito.

Designo o dia 28.08.2019, a partir das 08:00horas, por ordem de chegada, para realização de perícia médica, podendo as partes apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos, caso ainda não tenham feito. **Intime-se a parte autora através de mandado, informando a data da realização do exame pericial, fazendo constar no mandado que ela compareça trazendo exames e laudos, bem como um documento de identidade com foto.**

Ressalte-se à parte autora que sua ausência injustificada na data acima aprazada, configura ato atentatório a dignidade da justica, sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, §8º, CPC).

Por oportuno, intime-se a seguradora Ré para que realize o depósito dos honorários periciais, no prazo de 15 (quinze) dias, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), informanda a data e local da realização da perícia médica.

Apresentado o laudo, intimem-se as partes para se pronunciarem sobre o mesmo, no prazo comum de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, **bem ainda, para, querendo, apresentarem acordo a ser homologado por este juízo ou manifestarem, expressamente, desinteresse na conciliação.**



Transcorrido o prazo, com ou sem resposta, autorizo o levantamento dos honorários periciais. Caso não haja depósito comprovado nos autos, intime-se a seguradora para que, no prazo de 05(cinco) dias, comprove o pagamento dos honorários periciais, sob pena de bloqueio do valor arbitrado.

Não comparecendo a parte autora à perícia, deve a secretaria deste juízo certificar o ocorrido, procedendo, ato subsequente, sua intimação através de advogado para, no prazo de 10(dez) dias, dar andamento ao feito, sob pena de extinção.

Após, venham-me os autos conclusos .

P.I.C

NATAL/RN, 31 de julho de 2019

EUSTAQUIO JOSE FREIRE DE FARIAS

Juiz de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)



Assinado eletronicamente por: EUSTAQUIO JOSE FREIRE DE FARIAS - 31/07/2019 17:20:30
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19073117203000000000009255476>
Número do documento: 19073117203000000000009255476

Num. 9466000 - Pág. 2

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
23ª Vara Cível da Comarca de Natal
Rua Doutor Lauro Pinto, 315, Candelaria, NATAL - RN - CEP: 59064-250

Processo: 0831501-75.2019.8.20.5001

Ação: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: FLAVIO LUIZ DA SILVA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

D E S P A C H O

Vistos hoje,

Considerando a presunção relativa de insuficiência financeira formulada pela pessoa natural (arts.98 e 99, § 3º, CPC/15), e tendo em vista que tal afirmação não é incompatível com os fatos narrados e provas produzidas nos autos, concedo à parte autora o benefício da gratuidade judiciária.

Cite-se a parte demandada no endereço constante na petição acostada nos autos para, querendo, responder a ação, no prazo de 15(quinze) dias, (art. 335, do CPC).

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para, também no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica.

Requerida a realização de perícia, dou por deferida(CPC, art. 381,II) a produção da referida prova, ficando desde já nomeado(a) o(a) Dr.(a) Eucimar Pereira Guimarães, médico ortopedista, CRM nº 4316, para atuar como perito no presente feito.

Designo o dia 28.08.2019, a partir das 08:00horas, por ordem de chegada, para realização de perícia médica, podendo as partes apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos, caso ainda não tenham feito. **Intime-se a parte autora através de mandado, informando a data da realização do exame pericial, fazendo constar no mandado que ela compareça trazendo exames e laudos, bem como um documento de identidade com foto.**

Ressalte-se à parte autora que sua ausência injustificada na data acima aprazada, configura ato atentatório a dignidade da justica, sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, §8º, CPC).

Por oportuno, intime-se a seguradora Ré para que realize o depósito dos honorários periciais, no prazo de 15 (quinze) dias, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), informanda a data e local da realização da perícia médica.

Apresentado o laudo, intimem-se as partes para se pronunciarem sobre o mesmo, no prazo comum de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, **bem ainda, para, querendo, apresentarem acordo a ser homologado por este juízo ou manifestarem, expressamente, desinteresse na conciliação.**



Transcorrido o prazo, com ou sem resposta, autorizo o levantamento dos honorários periciais. Caso não haja depósito comprovado nos autos, intime-se a seguradora para que, no prazo de 05(cinco) dias, comprove o pagamento dos honorários periciais, sob pena de bloqueio do valor arbitrado.

Não comparecendo a parte autora à perícia, deve a secretaria deste juízo certificar o ocorrido, procedendo, ato subsequente, sua intimação através de advogado para, no prazo de 10(dez) dias, dar andamento ao feito, sob pena de extinção.

Após, venham-me os autos conclusos .

P.I.C

NATAL/RN, 31 de julho de 2019

EUSTAQUIO JOSE FREIRE DE FARIAS

Juiz de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)



Assinado eletronicamente por: EUSTAQUIO JOSE FREIRE DE FARIAS - 31/07/2019 17:20:30
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19080607554600000000009255477>
Número do documento: 19080607554600000000009255477

Num. 9466001 - Pág. 2

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
JUÍZO DE DIREITO DA 23ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL

MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO - Perícia Médica

Dia 28/08/2019 a partir das 8:00 horas

PROCESSO/AÇÃO 0831501-75.2019.8.20.5001

Requerente: FLAVIO LUIZ DA SILVA

Requerido: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

De ordem do Exmo. EUSTAQUIO JOSE FREIRE DE FARIAS, Juiz de Direito desta 23ª Vara Cível da Comarca de Natal, em conformidade com o disposto no art. 250, inciso VI do CPC

MANDA ao Oficial de Justiça a quem este for apresentado, expedido nos autos da ação acima descrita, que, em seu cumprimento, proceda a, **CITAÇÃO** da seguradora, por seu representante legal, para, querendo, contestar a ação no prazo de quinze (15) dias (art. 335, do CPC), sob pena de serem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na Petição Inicial. Bem como, **INTIMÁ-LA** do Despacho que designou Perícia Médica para **odia 28/08/2019 a partir das 08:00horas**, a se realizar nesta 23ª Vara Cível da Comarca de Natal, situada à rua Dr. Lauro Pinto, 315, Lagoa Nova, Térreo, no Fórum Miguel Seabra Fagundes, Natal/RN; podendo as partes apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos, caso ainda não tenham feito. **INTIMÁ-LA**, ainda, para que realize o depósito dos honorários periciais, no prazo de 15 (quinze) dias, no valor de R\$ 2 000,00 reais).

PARTE A SER INTIMADA:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Avenida Prudente de Moraes, 4055, - de 4232 a 5256 - lado par, Lagoa Nova, NATAL - RN - CEP: 59063-200

ADVERTÊNCIA: O descumprimento desta decisão judicial, implicará nas sanções legais.

OBSERVAÇÃO: A visualização das peças processuais, bem como as especificações da petição inicial, dos documentos que a acompanham e do despacho judicial que determinou a citação (artigo 225, incisos II e V, do Código de Processo Civil), poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça na internet, no endereço <http://pje1grau.tjrn.jus.br/pje1grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>, utilizando os códigos abaixo, sendo considerada vista pessoal (artigo 9º, § 1º, da Lei Federal n. 11.419/2006) que desobriga sua anexação.

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição Inicial	Petição Inicial	19072212505287100000045651365
RG CPF e Procuração	Documento de Identificação	19072212494259600000045651513
Comprovante de residência e Requerimento Administrativo	Requerimento Administrativo	19072212494865900000045651516
	Outros	



Assinado eletronicamente por: RICARDO PEREIRA DOS SANTOS - 06/08/2019 09:39:18
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19080609391800000000009255478>
Número do documento: 19080609391800000000009255478

Num. 9466002 - Pág. 1

BO e declaração	documentos	19072212503127300000045651546
Prontuarios médicos compressed	Outros documentos	19072212500740300000045651531
Despacho	Despacho	19073117203040900000045800487
Intimação	Intimação	19073117203040900000045800487

Ressalte-se que este processo tramita em maio eletrônico através do sistema PJe, sendo vedada a junta de quaisquer documentos por meio físico quando houver o patrocínio de advogado. É imprescindível que o tamanho de cada arquivo a ser inserido tenha, no máximo, 1,5 Mb (megabytes). O único formato de arquivo compatível com o sistema PJe é o ".pdf".

CUMPRA-SE na forma e sob as penas da lei.

Natal/RN, 6 de agosto de 2019.

RICARDO PEREIRA DOS SANTOS

Chefe de Secretaria
(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)



Assinado eletronicamente por: RICARDO PEREIRA DOS SANTOS - 06/08/2019 09:39:18
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19080609391800000000009255478>
 Número do documento: 19080609391800000000009255478

Num. 9466002 - Pág. 2

Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Norte
Juízo de Direito da 23^a Vara Cível da Comarca de Natal

MANDADO DE INTIMAÇÃO - Perícia Médica

Dia 28/08/2019 às 8:00 horas

PROCESSO/AÇÃO 0831501-75.2019.8.20.5001

Requerente: FLAVIO LUIZ DA SILVA

Requerido: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

De ordem do Exmo. EUSTAQUIO JOSE FREIRE DE FARIAS, Juiz de Direito desta 23^a Vara Cível da Comarca de Natal, em conformidade com o disposto no art. 250, inciso VI do CPC

MANDA ao Oficial de Justiça a quem este for apresentado, expedido nos autos da ação acima descrita, que, em seu cumprimento, proceda a INTIMAÇÃO da PARTE AUTORA, abaixo identificada, a fim de comparecer **DIA 28/08/2019 a partir das 8:00 horas**, POR ORDEM DE CHEGADA, na sala de audiência deste Juízo da 23ª Vara Cível, Fórum Des. Miguel Seabra Fagundes, sito à Rua Dr. Lauro Pinto, 315, Lagoa Nova, Natal/RN, com a finalidade de REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA. **Ressalte-se à parte autora que sua ausência injustificada na data acima aprazada, configura ato atentatório a dignidade da justica, sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, §8º, CPC).**

OBSERVAÇÕES: As partes deverão levar os documentos necessários para a perícia (tais como exames diagnósticos, raio-x, TC, RNM, exames laboratoriais etc).

PARTE A SER INTIMADA:

F L A V I O L U I Z D A S I L V A
Rua Vereador Cicero Carlos de Lima, 280, Novo Horizonte, GOIANINHA - RN - CEP: 59173-000

ADVERTÊNCIA: O descumprimento desta decisão judicial, implicará nas sancções legais.

OBSERVAÇÃO: A visualização das peças processuais, bem como as especificações da petição inicial, dos documentos que a acompanham e do despacho judicial que determinou a citação (artigo 225, incisos II e V, do Código de Processo Civil), poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça na internet, no endereço <http://pjelgrau.tjrn.jus.br/pjelgrau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>, utilizando os códigos abaixo, sendo considerada vista pessoal (artigo 9º, § 1º, da Lei Federal n. 11.419/2006) que desobriga sua anexação.

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição Inicial	Petição Inicial	19072212505287100000045651365
RG CPF e Procuração	Documento de Identificação	19072212494259600000045651513
Comprovante de residência e Requerimento Administrativo	Requerimento Administrativo	19072212494865900000045651516



BO e declaração	Outros documentos	19072212503127300000045651546
Prontuarios médicos compressed	Outros documentos	19072212500740300000045651531
Despacho	Despacho	19073117203040900000045800487
Intimação	Intimação	19073117203040900000045800487
Citação	Citação	19080609391729400000046035564

Ressalte-se que este processo tramita em maio eletrônico através do sistema PJe, sendo vedada a junta de quaisquer documentos por meio físico quando houver o patrocínio de advogado. É imprescindível que o tamanho de cada arquivo a ser inserido tenha, no máximo, 1,5 Mb (megabytes). O único formato de arquivo compatível com o sistema PJe é o ".pdf".

CUMPRA-SE na forma e sob as penas da lei.

Natal/RN, 8 de agosto de 2019.

RICARDO PEREIRA DOS SANTOS

Chefe de Secretaria
(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)



Assinado eletronicamente por: RICARDO PEREIRA DOS SANTOS - 08/08/2019 15:39:16
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1908081539160000000009255479>
 Número do documento: 1908081539160000000009255479

Num. 9466003 - Pág. 2

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
23ª Vara Cível da Comarca de Natal
Rua Doutor Lauro Pinto, 315, Candelaria, NATAL - RN - CEP: 59064-250

Processo nº0831501-75.2019.8.20.5001

Ação:PROCEDIMENTO COMUM (7)

[Tipo Completo da Parte Ativa Principal]:AUTOR: FLAVIO LUIZ DA SILVA

[Tipo Completo da Parte Passiva Principal]: RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

CERTIDÃO

CERTIFICO que, em cumprimento ao mandado extraído dos autos do processo epigrafado, no dia 13/08/2019, dirigi-me ao endereço constante no mandado e, após as formalidades legais, INTIMEI FLÁVIO LUIZ DA SILVA do inteiro teor deste, o qual aceitou a contrafé que lhe foi oferecido, exarando a sua assinatura.

Goianinha/RN, 13 de agosto de 2019.

Francisco Antônio Neves.

Oficial de Justiça.

Matrícula: 163157-8.



Successfully created

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
JUÍZO DE DIREITO DA 23ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL**MANDADO DE INTIMAÇÃO - Perícia Médica**Dia 28/08/2019 às 8:00 horas

PROCESSO/AÇÃO 0831501-75.2019.8.20.5001

Requerente: FLAVIO LUIZ DA SILVA

Requerido: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

De ordem do Exmo. EUSTAQUIO JOSE FREIRE DE FARIAS, Juiz de Direito desta 23ª Vara Cível da Comarca de Natal, em conformidade com o disposto no art. 250, inciso VI do CPC

MANDA ao Oficial de Justiça a quem este for apresentado, expedido nos autos da ação acima descrita, que, em seu cumprimento, proceda a INTIMAÇÃO da PARTE AUTORA, abaixo identificada, a fim de comparecer **DIA 28/08/2019 a partir das 8:00 horas**, POR ORDEM DE CHEGADA, na sala de audiência deste Juízo da 23ª Vara Cível, Fórum Des. Miguel Seabra Fagundes, sítio à Rua Dr. Lauro Pinto, 315, Lagoa Nova, Natal/RN, com a finalidade de REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA. **Ressalte-se à parte autora que sua ausência injustificada na data acima aprazada, configura ato atentatório a dignidade da justiça, sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, §8º, CPC).**

OBSERVAÇÕES: As partes deverão levar os documentos necessários para a perícia (tais como exames diagnósticos, raio-x, TC, RNM, exames laboratoriais etc).

PARTE A SER INTIMADA:**FLAVIO LUIZ DA SILVA****Rua Vereador Cicero Carlos de Lima, 280, Novo Horizonte, GOIANINHA - RN - CEP: 59173-000**ADVERTÊNCIA: O descumprimento desta decisão judicial, implicará nas sanções legais.

OBSERVAÇÃO: A visualização das peças processuais, bem como as especificações da petição inicial, dos documentos que a acompanham e do despacho judicial que determinou a citação (artigo 225, incisos II e V, do Código de Processo Civil), poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça na internet, no endereço <http://pje1grau.tjrn.jus.br/pje1grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>, utilizando os códigos abaixo, sendo considerada vista pessoal (artigo 9º, § 1º, da Lei Federal n. 11.419/2006) que desobriga sua anexação.

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição Inicial	Petição Inicial	19072212505287100000045651365
RG CPF e Procuração	Documento de Identificação	19072212494259600000045651513
Comprovante de residência e Requerimento Administrativo	Requerimento Administrativo	19072212494865900000045651516
BO e declaração	Outros documentos	19072212503127300000045651546
Prontuarios médicos compressed	Outros documentos	19072212500740300000045651531
Despacho	Despacho	19073117203040900000045800487

12/08/2019 16:54



Assinado eletronicamente por: FRANCISCO ANTONIO NEVES - 13/08/2019 16:45:09
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19081316451000000000009255481>
Número do documento: 19081316451000000000009255481

Num. 9466005 - Pág. 1

Intimação	Intimação	19073117203040900000045800487
Citação	Citação	19080609391729400000046035564

Ressalte-se que este processo tramita em maio eletrônico através do sistema PJe, sendo vedada a junta de quaisquer documentos por meio físico quando houver o patrocínio de advogado. É imprescindível que o tamanho de cada arquivo a ser inserido tenha, no máximo, 1,5 Mb (megabytes). O único formato de arquivo compatível com o sistema PJe é o ".pdf".

CUMPRA-SE na forma e sob as penas da lei.

Natal/RN, 8 de agosto de 2019.

RICARDO PEREIRA DOS SANTOS

Chefe de Secretaria
(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)



Assinado eletronicamente por: **RICARDO PEREIRA DOS SANTOS**

08/08/2019 15:39:16

<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **47679151**



19080815391609500000046120820

[imprimir](#)

** Fábio Luiz da Silva
13/08/2019 às 11:45 hhor*

12/08/2019 16:54



Assinado eletronicamente por: FRANCISCO ANTONIO NEVES - 13/08/2019 16:45:09
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19081316451000000000009255481>
Número do documento: 19081316451000000000009255481

Num. 9466005 - Pág. 2

Certifico que, em cumprimento ao mandado, me dirigi ao local e lá CITEI E INTIMEI a PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, através de seu representante legal, que após a leitura do mandado, exarou o seu ciente e recebeu a contra fé. O referido é verdade e dou fé.



Assinado eletronicamente por: CARLOS ANTUNES CAVALCANTI DE PAIVA - 28/08/2019 08:44:58
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19082808445800000000009255482>
Número do documento: 19082808445800000000009255482

Num. 9466006 - Pág. 1



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
JUÍZO DE DIREITO DA 23ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL

MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO - Perícia Médica

Dia 28/08/2019 a partir das 8:00 horas

PROCESSO/AÇÃO 0831501-75.2019.8.20.5001

Requerente: FLAVIO LUIZ DA SILVA

Requerido: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

De ordem do Exmo. EUSTACIO JOSE FREIRE DE FARIAS, Juiz de Direito desta 23ª Vara Cível da Comarca de Natal, em conformidade com o disposto no art. 250, inciso VI do CPC

MANDA ao Oficial de Justiça a quem este for apresentado, expedido nos autos da ação acima descrita, que, em seu cumprimento, proceda a, **CITAÇÃO** da seguradora, por seu representante legal, para, querendo, contestar a ação no prazo de quinze (15) dias (art. 335, do CPC), sob pena de serem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na Petição Inicial. Bem como, **INTIMÁ-LA** do Despacho que designou Perícia Médica para o **dia 28/08/2019 a partir das 08:00horas**, a se realizar nesta 23ª Vara Cível da Comarca de Natal, situada à rua Dr. Lauro Pinto, 315, Lagoa Nova, Térreo, no Fórum Miguel Seabra Fagundes, Natal/RN; podendo as partes apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos, caso ainda não tenham feito. **INTIMÁ-LA**, ainda, para que realize o depósito dos honorários periciais, no prazo de 15 (quinze) dias, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais).

PARTES A SER INTIMADA:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Avenida Prudente de Moraes, 4055, - de 4232 a 5256 - lado par, Lagoa Nova, NATAL - RN - CEP: 59063-200

ADVERTÊNCIA: O descumprimento desta decisão judicial, implicará nas sanções legais.

OBSERVAÇÃO: A visualização das peças processuais, bem como as especificações da petição inicial, dos documentos que a acompanham e do despacho judicial que determinou a citação (artigo 225, incisos II e V, do Código de Processo Civil), poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça na internet, no endereço <http://pjelgrau.tjrn.jus.br/pjelgrau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>, utilizando os códigos abaixo, sendo considerada vista pessoal (artigo 9º, § 1º, da Lei Federal n. 11.419/2006) que desobriga sua anexação.

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição Inicial	Petição Inicial	19072212505287100000045651365
RG CPF e Procuração	Documento de Identificação	19072212494259600000045651513
Comprovante de residência e Requerimento Administrativo	Requerimento Administrativo	19072212494865900000045651516
BO e declaração	Outros documentos	19072212503127300000045651546
Prontuarios médicos compressed	Outros documentos	19072212500740300000045651531
Despacho	Despacho	19073117203040900000045800487
Intimação	Intimação	19073117203040900000045800487

Ressalte-se que este processo tramita em maio eletrônico através do sistema PJe, sendo vedada a junta de quaisquer documentos por meio físico quando houver o patrocínio de advogado. É imprescindível que o tamanho de cada arquivo a ser inserido tenha, no máximo, 1,5 Mb (megabytes). O único formato de arquivo compatível com o sistema PJe é o ".pdf".

CUMPRA-SE na forma e sob as penas da lei.

*Recibido
22/08/19
08:34
Rafaela Branco*

<https://pjelgrau.tjrn.jus.br/pjelgrau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1908280844590000000009255483&conversationPropagation=none&idBin=46035564&idProcessoDoc=475...> 1/2



15/08/2019

Processo Judicial Eletrônico

Natal/RN, 6 de agosto de 2019.

RICARDO PEREIRA DOS SANTOS

Chefe de Secretaria

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)



Assinado eletronicamente por: RICARDO PEREIRA DOS SANTOS

06/08/2019 09:39:18

<https://pjelg.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 47587133



19080609391729400000046035564

[imprimir](#)

https://pjelg.tjrn.jus.br/pje/Painel/painel_usuario/documentoHTML.seam?conversationPropagation=none&idBin=46035564&idProcessoDoc=475... 2/2



Assinado eletronicamente por: CARLOS ANTUNES CAVALCANTI DE PAIVA - 28/08/2019 08:44:58

<https://pjelg.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19082808445900000000009255483>

Número do documento: 19082808445900000000009255483

Num. 9466007 - Pág. 2

REMARCAÇÃO DE PERICIA. FALTA DE DOCUMENTAÇÃO.



Assinado eletronicamente por: EUCIMAR PEREIRA GUIMARAES - 28/08/2019 13:26:01
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19082813260200000000009255484>
Número do documento: 19082813260200000000009255484

Num. 9466008 - Pág. 1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PROCESSO: 0831501-75.2019.8.20.5001

NOME: FLAVIO LUIZ DA SILVA

**VENHO ATRAVES DESTA INFORMAR QUE O AUTOR COMPARCEU A PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL SOLICITA PARA O DIA 28/08/2019, NA 23^a VARA CÍVEL DE NATAL, MAS NÃO FOI OBSERVADO DOCUMENTOS ONDE INFORME O LOCAL DAS LESÕES, NECESSÁRIOS PARA REALIZAR A PERÍCIA.
OBS.: PROVIDENCIAR A FICHA DE ATENDIMENTO HOSPITALAR PRIMÁRIO E/OU DO HOSPITAL WALFREDO GURGEL. CONSTA DOS AUTOS SOMENTE A INTERNAÇÃO PARA TRAMENTO CIRÚRGICO DE FRATURA DE MÃO.**

SOLICITO REAGENDAMENTO DA PERÍCIA.

GRATO.

**DR. EUCIMAR
PERITO**



Juntada de contestação.



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 02/09/2019 15:04:21
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090215042200000000009255486>
Número do documento: 19090215042200000000009255486

Num. 9466010 - Pág. 1



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 23ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL/RN

Processo: 08315017520198205001

SÚMULA 474 STJ: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez."

PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS, empresa seguradora com sede à Av. Rio Branco, 1489 - Campos Elíseos - São Paulo -SP - CEP: 01205-900, inscrita no CNPJ sob o número 61.198.164/0001-60 e **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado por seus advogados que esta subscrevem nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT**, que lhe promove **FLAVIO LUIZ DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem, *mui* respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar

CONTESTAÇÃO

Consoante às razões de fato e de direito que passa a expor:

BREVE SÍNTESE DA DEMANDA

Alega a parte Autora em sua peça vestibular que foi vítima de acidente automobilístico na data de **29/06/2018**, restando permanentemente inválida.

Destaca-se que a parte apenas procedeu com o registro na Delegacia de Polícia na data **18/09/2018**.

Portanto, em que pese o requerimento da indenização na via administrativa, houve a NEGATIVA da Seguradora responsável pela regulação, haja vista, a ausência de sequelas.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 02/09/2019 15:04:22
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090215042200000000009255487>
Número do documento: 19090215042200000000009255487

Num. 9466011 - Pág. 1

A pretensão esposada na inicial não merece prosperar, visto que sua argumentação afigura-se totalmente contrária à orientação jurisprudencial traçada pelo Superior Tribunal de Justiça, bem como preceitua a legislação vigente sobre o DPVAT. É o que se demonstrará em seguida.

PRELIMINARMENTE

DA TEMPESTIVIDADE

A Ré apresenta a presente contestação em consonância com regra prevista no art. 218, § 4º do CPC/2015¹, prestigiando os princípios da celeridade, economia processual e boa-fé, pugnando desde já pelo recebimento da mesma.

DO DESINTERESSE NA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA PRELIMINAR DE CONCILIAÇÃO

Conforme se observa na exordial, a natureza do pedido do Seguro Obrigatório DPVAT, cujo cerne da questão é a suposta invalidez do demandante e o grau da lesão sofrida para fins indenizatórios do referido Seguro.

Assim, **torna-se imprescindível a realização da prova pericial**, pois, a Lei do DPVAT prevê graus diferenciados referentes à extensão das lesões acometidas pelas vítimas, classificando-as em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, em caso de invalidez parcial do beneficiário a indenização será paga de forma proporcional ao grau da debilidade sofrida.

Desse modo, informa que não há interesse na realização da audiência preliminar de conciliação, e, visando dirimir as dúvidas existentes sobre a invalidez do autor, requer, se Vossa Excelência assim entender, a antecipação da prova pericial nos termos do art. 381, do CPC/2015².

DA INÉPCIA DA INICIAL

DA AUSÊNCIA DO BOLETIM DE PRIMEIRO ATENDIMENTO

Inicialmente cumpre informar que a petição inicial apresentada pelo autor não está apta a gerar efeitos, vez que não foi instruída com os documentos essenciais à propositura da ação.

O autor não acostou o boletim de primeiro atendimento médico, documento essencial para comprovar o nexo causal do acidente, impossibilitando a elaboração da defesa.

Não se pode olvidar acerca da existência de requisitos formais para o ajuizamento de qualquer demanda, os quais são tradicionalmente denominados na praxe forense de requisitos da petição inicial, estes elencados no art. 319 do Novo Código de Processo Civil, que pedimos escusas para transcrever, senão vejamos:

"Art. 319. A petição inicial indicará:

- I - O juiz ou tribunal, a que é dirigida;***
- II - Os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu;***
- III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;***
- IV - o pedido, com as suas especificações;***
- V - o valor da causa;***
- VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;***

¹[1] Art. 218 - Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei. [...] § 4º - Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo.

²[1] Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que: II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;



VII - o requerimento para a citação do réu.”

Em prosseguimento, cumpre salientar o disposto no art. 330, I e parágrafo primeiro, Novo Código de Processo Civil, ipsis literis:

“Art. 330. A petição inicial será indeferida:

I - quando for inepta;

(...)

Parágrafo primeiro. Considera-se inepta a petição inicial quando

(...)

I – lhe faltar pedido ou causa de pedir;

II – o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico;

III – da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;

VI – contiver pedidos incompatíveis

(...).”

Merece destaque, portanto, o disposto no art. 485, I, do Código de Processo Civil. Vejamos:

“Art. 485. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

I - quando o juiz indeferir a petição inicial;

(...);”

Desta forma, se faz impossível o pleno direito de defesa e contraditório, visto a comprovada omissão do autor com relação aos fatos narrado e o fato desta não ter colacionado aos autos documentos exigíveis a propositura da demanda.

Subsiste óbice intransponível ao suposto direito Autoral, devendo acarretar a extinção do feito, sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 485, inciso I do Novo Código de Processo Civil, combinado com artigo 330, inciso I, e parágrafo primeiro, do mesmo diploma legal.

DO MÉRITO

DA VALIDADE DO REGISTRO DE OCORRÊNCIA

Verifica-se Nobre Magistrado que o boletim de ocorrência policial acostado aos autos, trata-se de mera certidão, a qual foi comunicada pelo próprio autor, documento este produzido unilateralmente, a conveniência do interessado, assim, não tem validade alguma para a presente lide.

Há de ser considerado que o boletim de ocorrência policial anexo aos autos, somente foi registrado apenas em 18/09/2018 após 3 MESES da data do alegado acidente noticiado.

Ademais, o boletim de ocorrência policial foi relatado pelo próprio autor a sua conveniência, sem testemunhas, e sem a presença da autoridade competente no local.

Em análise ao presente feito, verifica-se com estranheza que não foi apresentado Boletim de Ocorrência da data do sinistro supostamente ocorrido em 29/06/2018, não podendo ser considerado o registro de ocorrência policial apresentado como prova cabal do acidente noticiado nesta demanda.

Destarte, cabe alertar ao Nobre Julgador que, além de não ter sido apresentado o Registro de ocorrência da época do acidente, o comunicante CONVENIENTEMENTE É A VÍTIMA E AUTOR da presente lide o que causa grande espanto!



Ressalta-se ainda o fato de que além de a vítima ser comunicante do suposto acidente, foi elaborado através dos fatos narrados pelo mesmo de forma unilateral, sem que nenhuma testemunha ou outro vitimado prestassem depoimento.

Não há justificativa para delonga tão grande, qualquer parente, amigo do autor, poderia ter comunicado o acidente a época do sinistro na delegacia competente.

No caso em apreço, exigir da ré o pagamento da indenização sem a existência de comprovação da veracidade do acidente, descharacteriza a atividade definida como seguro. Essa prova documental incumbe à parte Autoral, em razão de ser constitutiva do seu direito, de conformidade com o que estabelece o art. 373, I, do NCPC/15.

Desta forma a Ré requer a IMPROCEDENCIA TOTAL do pedido inicial, com fulcro nos artigos 487, I, do NCPC/15.

DA AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML QUANTIFICANDO A LESÃO - ÔNUS DA PROVA DO AUTOR

Pode-se observar que a parte autora não apresentou qualquer documento conclusivo no que tange ao direito de receber a íntegra do teto indenizatório no que se refere à invalidez de caráter permanente, vez que não trouxe aos autos laudo do IML que atenda o disposto no Art. 5º § 5º da Lei 6.194/74, documento imprescindível para que se estabeleça o grau de limitação do membro afetado, a fim de quantificar da indenização.

Com efeito, a parte Autora deixou de juntar aos autos o Laudo do Instituto Médico Legal, furtando-se de provar o percentual de invalidez e o grau de redução funcional do membro supostamente afetado, em inobservância ao art. 373, I, CPC³.

Logo, tendo a parte autora deixado de comprovar suas alegações, impõe-se a improcedência total dos pedidos Autorais.

Caso este não seja o entendimento deste Douto Juízo, prossegue a Ré em suas argumentações apenas por amor ao debate.

DO REQUERIMENTO DE DEPOIMENTO PESSOAL DA PARTE AUTORA

DAS DIVERGÊNCIAS DE INFORMAÇÕES NO BOLETIM MÉDICO DE ATENDIMENTO E NO BOLETIM DE OCORRÊNCIA

Conforme dispõe o art. 385, CPC, caberá à parte interessada pugnar pela realização da prova de depoimento pessoal, quando não determinada de ofício pelo magistrado.

A Ré informa a necessidade de ser ouvida, pessoalmente, a parte autora sobre os fatos narrados na inicial, bem como toda documentação juntada aos autos, em especial o **BOLETIM MÉDICO DE ATENDIMENTO** e o **BOLETIM DE OCORRÊNCIA**.

Cumpre esclarecer, o BO não elaborado no momento do acontecimento constitui-se de uma mera declaração do comunicante. A declaração de atendimento médico, por seu turno, também se baseia exclusivamente nas informações prestadas pelo interessado, seguindo a mesma lógica acima destacada em relação ao registro do acidente. Bem como os documentos juntados aos autos, noticiadores da ocorrência de acidente de trânsito, são elementos produzidos de forma unilateral, incapazes de formar o convencimento do magistrado acerca da

³"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. AUSÊNCIA DE PROVA DA INVALIDEZ PERMANENTE. LAUDO INDIRETO DO IML.

INSUFICIÊNCIA. ÔNUS DA PROVA DO AUTOR. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1 - O pagamento de indenização com base no seguro obrigatório se restringe às hipóteses de morte da vítima ou de invalidez permanente, ainda que parcial, além da possibilidade de reembolso por despesas médicas que se fizerem necessárias em razão do acidente. 2 - **Não se desincumbindo o Autor do ônus de comprovar a invalidez permanente decorrente de acidente automobilístico, conforme exigem os artigos 5º da Lei 6.194/74 e 333, I, do Código de Processo Civil, deve ser julgado improcedente o pleito indenizatório.**" (TJ-MG - AC: 10342120045667001 MG , Relator: José Marcos Vieira, Data de Julgamento: 13/03/2014, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/03/2014)



efetiva existência do sinistro, podendo a parte autora ter adquirido tais lesões em qualquer outra circunstância que não a de ter se envolvido em um acidente de trânsito!

Portanto, para que não pare qualquer dúvida sobre a autenticidade dos documentos acostados, a Ré pugna a este d. Juízo que seja expedido ofício ao Hospital Municipal de Goianinha, no qual fora realizado o primeiro atendimento da vítima, e seja expedido ofício também a Delegacia Municipal de Goianinha na qual for registrada a ocorrência a fim de que sejam prestados os devidos esclarecimentos pelos responsáveis, sem prejuízo do colhimento do depoimento pessoal da autora.

DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

DA INEXISTÊNCIA DE INVALIDEZ PERMANENTE

É incontroverso que a parte autora não apresentou qualquer documento conclusivo no que tange ao direito de receber o Seguro Obrigatório DPVAT no que se refere à cobertura de invalidez permanente, uma vez que o próprio laudo médico acostado nos autos pelo autor constata a ausência de lesões de caráter permanente.

Verifica-se, outrossim, que a parte autora ingressou com o requerimento administrativo, o qual foi negado pela Seguradora Reguladora, ante a ausência de lesões indenizáveis.

Frisa-se que nem todas as lesões ocasionadas por acidente automotor são passíveis de indenização, pois para caracterizar invalidez permanente passível de indenização imprescindível que haja perda definitiva ou redução da funcionalidade de um membro ou órgão, ou seja, quando a recuperação ou reabilitação da área afetada é dada como inviável, ao fim do tratamento médico.

Deste modo, a Lei 6194/74 considera invalidez permanente quando a funcionalidade do órgão ou membro é afetada integralmente ou em parte. Por essa razão, lesões meramente estéticas, temporárias, ou que de qualquer forma não venham acarretar comprometimento de órgão ou função, não serão passíveis de indenização. É exatamente o caso dos autos.

Em análise ao processo administrativo e aos documentos médicos juntados pela própria parte autora, conclui-se que o acidente ocasionou ao autor lesões que não acarretaram incapacidade funcional ou para realização de atividades ordinárias, portanto, não são passíveis de indenização.

Assim, verificada a inexistência de invalidez permanente, deverá o pedido autoral ser julgado IMPROCEDENTE, nos termos do art. 487, I, CPC.

DA AUSÊNCIA DE COBERTURA

O seguro obrigatório DPVAT é regido pela Lei n.º 6.194/74, tendo sido alterada pela Lei n.º 11.945/09, e discute matéria referente à modalidade de seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não.

Assim, temos que o seguro DPVAT dá cobertura apenas às indenizações ocasionadas por morte, invalidez e reembolso de despesas de assistências médicas e suplementares, não tendo abrangência sobre qualquer outra indenização que não seja as especificadas na letra da lei.

Verifica-se, porém, que as provas produzidas nos autos, demonstram e comprovam o contrário do que alega o Autor, o **LAUDOS MÉDICOS** atestam que a lesão apresentada é apenas temporária/recuperável, o que, por certo, não pode ser considerada INVALIDEZ, não havendo previsão de cobertura pela Lei do DPVAT.



Vale ressaltar que o convenio/seguradoras é responsável apenas pelo pagamento das indenizações dispostas na Lei 11.945/09, não podendo ter interpretação extensiva a pretensões de cunho particular por parte do Autor, que não tenham qualquer ligação com a matéria em questão.

Conclui-se assim ser impossível juridicamente o pedido do Autor, e, por ser impossível juridicamente o pedido, requer que a presente demanda seja julgada **IMPROCEDENTE**.

DA APLICABILIDADE DA SÚMULA 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com advento da Medida Provisória nº 451/08, convertida na Lei nº 11.945/2009, estabeleceu-se percentuais indenizatórios aos danos corporais, subdividindo-os em totais e parciais, de modo que se impõe a graduação da lesão para fins indenizatórios.

Em continuidade, tem-se a aludida Lei prevê graus diferenciados de invalidez permanente, classificando-a em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, o que de certo deverá ser observado por esse Nobre Magistrado.

A referida inovação legal trouxe a figura da invalidez parcial incompleta. Portanto, para dirimir o percentual indenizável no caso concreto, é imprescindível a realização de prova pericial, ocasião em que se verificará se a lesão suportada pela parte autora é parcial incompleta, apontando sua respectiva repercussão geral⁴.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de justiça editou a Súmula 474 pacificando o entendimento que no caso de invalidez a indenização do Seguro Obrigatório DPVAT deverá ser paga em conformidade com o grau da invalidez da vítima⁵.

Frisa-se que a Suprema Corte firmou posicionamento sobre a constitucionalidade da inovação legal trazida originariamente pela MP 451/08, conforme se verifica no julgamento da ADI 4627/DF.

Assim, para se chegar ao valor indenizável devido, na hipótese de invalidez parcial incompleta, devem ser observadas duas etapas:

Identifica-se o tipo de dano corporal segmentar na Tabela, aplicando-se o respectivo percentual de perda; e

Sobre o valor encontrado, aplica-se os percentuais de acordo com o grau de repercussão: intensa – 75%; média – 50%; leve – 25%; e sequela residual – 10%.

Evidente, pois, inexistir qualquer direito de indenização integral a parte Autora, devendo ser respeitada a proporcionalidade do grau de invalidez.

Sendo assim, na hipótese de condenação da seguradora, o valor indenizatório deverá ser apontado após a realização de perícia médica, constatando a extensão da lesão do autor, observando-se o método de cálculo apresentado.

⁴RECURSO CÍVEL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. i) EM CASO DE INVALIDEZ PARCIAL, O PAGAMENTO DO SEGURO DPVAT DEVE, POR IGUAL, OBSERVAR A RESPECTIVA PROPORCIONALIDADE. É VÁLIDA A UTILIZAÇÃO DE TABELA PARA REDUÇÃO PROPORCIONAL DA INDENIZAÇÃO A SER PAGA POR SEGURO DPVAT, EM SITUAÇÕES DE INVALIDEZ PARCIAL, AINDA QUE O ACIDENTE TENHA OCORRIDO ANTES DA LEI N.º 11.945/09. ii) INDENIZAÇÃO INDEVIDA. HIPÓTESE EM QUE A PARTE AUTORA NÃO FAZ JUS À COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO, POIS NÃO HOUVE A DEMONSTRAÇÃO DE QUE A LESÃO SOFRIDA TENHA SIDO DE MAIOR GRAVIDADE DO QUE A INDENIZADA ADMINISTRATIVAMENTE. iii) APLICAÇÃO DA SÚMULA 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. iv) RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

⁵Súmula 474 | Superior Tribunal de Justiça “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”



DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Em relação aos juros de mora, o Colendo Superior Tribunal de justiça editou a Súmula nº 426 pacificando a incidência dos juros a partir da citação⁶.

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação⁷

Assim sendo, na remota hipótese de condenação, requer que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação, bem como a correção monetária seja computada a partir do ajuizamento da presente ação.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Observar-se que o parte autora litiga sob o pálio da Gratuidade de Justiça e, em caso de eventual condenação, os honorários advocatícios deverão ser limitados ao patamar máximo de 20% (vinte por cento), nos termos do art. 85, §2º do Código de Processo Civil.

Contudo, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono da parte autora, pelo que se amolda nos termos dos incisos I, II, III e IV do §2º art. 85, do Código de Processo Civil.

Desta feita, na remota hipótese de condenação da Ré, requer que o pagamento dos honorários advocatícios seja arbitrado na monta de 10% (dez por cento), conforme supracitado.

CONCLUSÃO

Considerando a sua criação com a única finalidade de atuar como administradora do Seguro Obrigatório DPVAT, requer a substituição do pólo passivo para que passe constar a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT.

Ante o exposto, reafirma o desinteresse na audiência de conciliação, conforme amplamente demonstrado no corpo da presente peça.

Requer a Ré o acolhimento das preliminares suscitada.

Em caso de eventual condenação, pugna a Ré, pela aplicação da tabela de quantificação da extensão da invalidez permanente, conforme preconiza a Sumula 474 do STJ.

Requer, outrossim, a produção de prova documental suplementar e haja vista a necessidade de elucidar aspectos que contribuam com a veracidade dos fatos alegados na exordial requer o depoimento pessoal da vítima para que esclareça:

- Queira a vítima esclarecer a dinâmica do acidente, os veículos envolvidos e suas características, o membro ou segmento do corpo afetado e se houve encaminhamento ao hospital;
- Queira esclarecer se houve requerimento administrativo em razão do sinistro narrado na inicial ou outro sinistro;
- Se a vítima recebeu algum valor referente a este ou outro sinistro.

⁶“SÚMULA N. 426: Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.”

⁷art. 1º . (...)

§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação.



Requer a produção de prova pericial nos termos do Convênio nº01/2013 firmado entre este Egrégio Tribunal e a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT. Assim, após a realização da perícia judicial, requer a intimação da Ré para realização do pagamento dos honorários periciais no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) em até 15 (quinze) dias.

Para fins do expresso no artigo 106, inciso I, do Código de Processo Civil, requer a Ré que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos com endereço à Rua São José, nº 90, Grupo 810 a 812, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP:20.0010-020, Tel: 21-3265-5600, corporativo@joaobarbosaadvass.com.br e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome do **DR. ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR**, inscrito sob o **nº5432-OAB/RN**, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

NATAL, 28 de agosto de 2019.

**ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR
5432 - OAB/RN**

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 02/09/2019 15:04:22
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090215042200000000009255487>
Número do documento: 19090215042200000000009255487

Num. 9466011 - Pág. 8

QUESITOS DA RÉ

- 1 - Queira o Sr. Perito informar se há nexo de causalidade entre o acidente narrado na petição inicial e a lesão apresentada pelo autor. Caso haja, informar se da referida lesão resultou invalidez permanente ou temporária;
- 2 - Queira o Sr. Perito informar se a invalidez permanente é notória ou de fácil constatação;
- 3 - Queira o Sr. Perito esclarecer quando a vítima teve ciência de sua incapacidade com base nos documentos médicos acostados aos autos;
- 4 - Queira o Sr. Perito informar se a vítima encontra-se em tratamento ou já se esgotaram todas as possibilidades existentes na tentativa de minimizar o dano;
- 5 - Queira o Sr. Perito informar se à época do acidente o membro afetado já contava com alguma sequela oriunda de circunstância anterior;
- 6 - Queira o Sr. Perito informar se a lesão apresenta caráter parcial ou total. Sendo a invalidez parcial incompleta, queira o Ilustre Perito informar o membro afetado e se a redução proporcional da indenização corresponde a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, 10% (dez por cento) para as de sequelas residuais, consoante o disposto no Art. 3º, inciso II, da Lei 6.194/74;
- 7 - Queira o Sr. Perito esclarecer todo e qualquer outro elemento necessário ao deslinde da causa.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 02/09/2019 15:04:22
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090215042200000000009255487>
Número do documento: 19090215042200000000009255487

Num. 9466011 - Pág. 9

TABELA DE GRAADAÇÃO

Danos Corporais Previstos na Lei	Total (100%)	Intensa (75%)	Média (50%)	Leve (25%)	Residual (10%)
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores					
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior					
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral					
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfíncteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	R\$ 13.500,00	R\$ 10.125,00	R\$ 6.750,00	R\$ 3.375,00	R\$ 1.350,00
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	R\$ 9.450,00	R\$ 7.087,50	R\$ 4.725,00	R\$ 2.362,50	R\$ 945,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	R\$ 6.750,00	R\$ 5.062,50	R\$ 3.375,00	R\$ 1.687,50	R\$ 675,00
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho					
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar					
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	R\$ 3.375,00	R\$ 2.531,25	R\$ 1.687,50	R\$ 843,75	R\$ 337,50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral					
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão					
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	R\$ 1.350,00	R\$ 1.012,50	R\$ 675,00	R\$ 337,50	R\$ 135,00
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço					

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 02/09/2019 15:04:22
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090215042200000000009255487>
 Número do documento: 19090215042200000000009255487

Num. 9466011 - Pág. 10

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/RN 980-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINÉ MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o nº 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa dos advogados **Antônio Martins Teixeira Junior**, inscrito na OAB/RN sob o nº 5432, **Thiago Miranda Gonçalves de Oliveira**, inscrito na OAB/RN 9.379, **Daniel Ramon da Silva**, OAB/RN 14.156, inscrita na OAB/RN sob o nº 8.707 e Fernanda **Christina Flôr Linhares**, inscrita na OAB/RN sob o nº 12.101, todos com escritório na Rua Miguel Arcanjo Galvao, N. 1952 - Ed Plenarium 9º andar, sala 906, Lagoa Nova, Natal - RN - CEP: 59.064-560, os poderes que lhes foram conferidos por **PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **FLAVIO LUIZ DA SILVA**, em curso perante a **23ª VARA CÍVEL** da comarca de **NATAL**, nos autos do Processo nº 08315017520198205001.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2019.



JOÃO ALVES BARBSA FILHO - OAB/RN 980-A

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINÉ MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 02/09/2019 15:04:22
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090215042200000000009255487>
Número do documento: 19090215042200000000009255487

Num. 9466011 - Pág. 11



Em caso de dúvidas, acesse o nosso site www.seguradoralider.com.br. Para consultar o andamento do seu processo ligue para a Central de Atendimento, de segunda a sexta-feira, das 8h às 20h, nos telefones 4020-1596 (Regiões Metropolitanas) ou 0800 022 12 04 (Outras Regiões). Para reclamações e sugestões, entre em contato com o SAC, 24 horas por dia, no telefone 0800 022 81 89. Para pessoas com deficiência auditiva, ligue para 0800 022 12 06. Tenha em mãos o número do seu pedido do Seguro DPVAT e o CPF da vítima.

Rio de Janeiro, 25 de Fevereiro de 2019

Nº do Pedido do Seguro DPVAT: 3190162703

Data do Acidente: 29/06/2018 Cobertura: INVALIDEZ

Procurador: WELLUTON JOSE GADEI HA FARIAS II

Assunto: ABERTURA DE PEDIDO DO SEGURO DPVAT

Senhor(a), FLAVIO LUIZ DA SILVA

Informamos que o seu pedido do Seguro DPVAT foi cadastrado.

Para cobertura de Invalidez Permanente, o valor indenizável é de até R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). A indenização é estabelecida de acordo com o grau da lesão permanente sofrida pela vítima, com base na tabela estabelecida na Lei nº 6.194, de 1974.

O prazo para análise do pedido de indenização é de até 30 (trinta) dias, contados a partir do recebimento de toda a documentação necessária pela seguradora.

Caso sejam necessários documentos e/ou informações complementares, o prazo de 30 (trinta) dias será interrompido e sua contagem será reiniciada assim que a seguradora receber toda documentação adicional solicitada.

Uma das coberturas do Seguro DPVAT é o reembolso de despesas médicas e suplementares - DAMS. Caso existam despesas devidamente comprovadas, decorrentes do mesmo acidente e ainda não solicitadas, acesse o nosso site para maiores informações.

Atenciosamente

Seguradora Líder-DPVAT

Estamos aqui para Você

Carta n° 13989481



330 00277/00278 - Carta 01 - INVAI IDEZ



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 02/09/2019 15:04:22
<https://pj2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1909021504220000000009255488>
Número do documento: 1909021504220000000009255488

Nº 9466012 - Pág. 1



Em caso de dúvidas, acesse o nosso site www.seguradoralider.com.br. Para consultar o andamento do seu processo ligue para a Central de Atendimento, de segunda a sexta-feira, das 8h às 20h, nos telefones 4020-1596 (Regiões Metropolitanas) ou 0800 022 12 04 (Outras Regiões). Para reclamações e sugestões, entre em contato com o SAC, 24 horas por dia, no telefone 0800 022 81 89. Para pessoas com deficiência auditiva, ligue para 0800 022 12 06. Tenha em mãos o número do seu pedido do Seguro DPVAT e o CPF da vítima.

Rio de Janeiro, 01 de Março de 2019

Nº do Pedido do
Seguro DPVAT: 3190162703 Vítima: FLAVIO LUIZ DA SILVA

Data do Acidente: 29/06/2018 Cobertura: INVALIDEZ

Procurador: WELLITON JOSE GADELHA FARIAS II

Assunto: PEDIDO DO SEGURO DPVAT NEGADO

Senhor(a), FLAVIO LUIZ DA SILVA

Após a análise dos documentos apresentados no pedido do Seguro DPVAT, a indenização foi negada, conforme esclarecemos:

Foi verificado que o dano pessoal evoluiu sem sequela definitiva, razão pela qual não foi caracterizada a invalidez permanente coberta pelo Seguro DPVAT.

Uma das coberturas do Seguro DPVAT é o reembolso de despesas médicas e suplementares - DAMS. Caso existam despesas devidamente comprovadas, decorrentes do mesmo acidente e ainda não solicitadas, acesse o nosso site para maiores orientações.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT

Estamos aqui para Você

Pag. 00317/00318 - carta_04 - INVALIDEZ



00040159

Carta nº 14017832



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 02/09/2019 15:04:22
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090215042200000000009255488>
Número do documento: 19090215042200000000009255488

Num. 9466012 - Pág. 2

PARECER DE ANÁLISE MÉDICA



DADOS DO SINISTRO

Número: 3190162703 **Cidade:** Goianinha **Natureza:** Invalidez Permanente
Vítima: FLAVIO LUIZ DA SILVA **Data do acidente:** 29/06/2018 **Seguradora:** PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS

PARECER REALIZADO COM BASE NA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA APRESENTADA PELA VÍTIMA

Data da análise: 28/02/2019

Valoração do IML: 0

Perícia médica: Não

Diagnóstico: TRAUMA CORTO-CONTUSO EM REGIÃO TENAR À ESQUERDA.

Resultados terapêuticos: TRATAMENTO CIRÚRGICO (DESBRIDAMENTO E LIMPEZA CIRÚRGICA) E ALTA MÉDICA.

Sequelas permanentes:

Sequelas: Sem sequela

Conduta mantida:

Quantificação das sequelas:

Documentos complementares:

Observações: EM TODOS OS DOCUMENTOS MÉDICOS ACOSTADOS NÃO SE EVIDENCIA PRESENÇA DE SEQUELAS PERMANENTES QUE NÃO SEJAM SUSCETÍVEIS DE AMENIZAÇÃO PROPORCIONADA POR QUALQUER MEDIDA TERAPÊUTICA.

DANOS

DANOS CORPORAIS COMPROVADOS	Percentual da Perda (Tabela da Lei 6.194/74)	Enquadramento da Perda (art 3º § 1º da Lei 6.194/74)	% Apurado	Indenização pelo dano
		Total	0 %	R\$ 0,00



PARECER DE ANÁLISE MÉDICA



DADOS DO SINISTRO

Número: 3190162703 **Cidade:** Goianinha **Natureza:** Invalidez Permanente
Vítima: FLAVIO LUIZ DA SILVA **Data do acidente:** 29/06/2018 **Seguradora:** PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS

PARECER REALIZADO COM BASE NA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA APRESENTADA PELA VÍTIMA

Data da análise: 28/02/2019

Valoração do IML: 0

Perícia médica: Não

Diagnóstico: TRAUMA CORTO-CONTUSO EM REGIÃO TENAR À ESQUERDA.

Resultados terapêuticos: TRATAMENTO CIRÚRGICO (DESBRIDAMENTO E LIMPEZA CIRÚRGICA) E ALTA MÉDICA.

Sequelas permanentes:

Sequelas: Sem sequela

Conduta mantida:

Quantificação das sequelas:

Documentos complementares:

Observações: EM TODOS OS DOCUMENTOS MÉDICOS ACOSTADOS NÃO SE EVIDENCIA PRESENÇA DE SEQUELAS PERMANENTES QUE NÃO SEJAM SUSCETÍVEIS DE AMENIZAÇÃO PROPORCIONADA POR QUALQUER MEDIDA TERAPÊUTICA.

DANOS

DANOS CORPORAIS COMPROVADOS	Percentual da Perda (Tabela da Lei 6.194/74)	Enquadramento da Perda (art 3º § 1º da Lei 6.194/74)	% Apurado	Indenização pelo dano
		Total	0 %	R\$ 0,00



Juntada de honorários periciais.



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 11/09/2019 16:16:40
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19091116164100000000009255489>
Número do documento: 19091116164100000000009255489

Num. 9466013 - Pág. 1



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 23^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL/RN

Processo: 08315017520198205001

PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **FLAVIO LUIZ DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer que seja determinada a juntada do **RECIBO DE PAGAMENTO** em anexo, com fito de **comprovar o pagamento dos honorários do perito nomeado pelo Juízo**.

Termo em que,
Pede Juntada.

NATAL, 9 de setembro de 2019.

JOÃO BARBOSA
OAB/RN 980-A

ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR
5432 - OAB/RN

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 11/09/2019 16:16:40
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19091116164100000000009255490>
Número do documento: 19091116164100000000009255490

Num. 9466014 - Pág. 1



Nº DA PARCELA		DATA DO DEPÓSITO	AGÊNCIA (PREF / DV)	Nº DA CONTA JUDICIAL
0		02/09/2019	3795	300133296810
DATA DA GUIA	Nº DA GUIA	Nº DO PROCESSO	TRIBUNAL	TIPO DE JUSTIÇA
30/08/2019	2638474	08315017520198205001	TRIBUNAL DE JUSTICA	ESTADUAL
COMARCA	ORGÃO/VARA	DEPOSITANTE	VALOR DO DEPÓSITO (R\$)	
NATAL	23 VARA CIVEL	RÉU	200,00	
NOME DO RÉU/IMPETRADO		TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ	
FLAVIO LUIZ DA SILVA		Jurídico		
NOME DO AUTOR / IMPETRANTE		TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ	
		Física	06024961448	
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA				
93D4B32EA7E8DD6C				



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 11/09/2019 16:16:41
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19091116164100000000009255491>
Número do documento: 19091116164100000000009255491

Num. 9466015 - Pág. 1

habilitacao



Assinado eletronicamente por: ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR - 28/10/2019 10:56:35
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19102810563600000000009255492>
Número do documento: 19102810563600000000009255492

Num. 9466016 - Pág. 1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
JUÍZO DE DIREITO DA 23^a VARA CÍVEL - NATAL/RN

processo nº 0831501-75.2019.8.20.5001

Autor: FLAVIO LUIZ DA SILVA
Réu:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Considerando que foi juntada CONTESTAÇÃO AO PEDIDO INICIAL pela parte requerida, conforme ID 48411061, com permissão do artigo 203, § 4º do CPC c/c o artigo 4º, inciso V do Provimento 10, de 06.07.2005 da Corregedoria de Justiça, INTIMO a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar REPLICA Á CONTESTAÇÃO.

Natal/RN, 16 de dezembro de 2019

JOSE WILLIAM INACIO DE FRANCA

Auxiliar Técnico Judiciário



Assinado eletronicamente por: JOSE WILLIAM INACIO DE FRANCA - 16/12/2019 14:17:06
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19121614170600000000009255493>
Número do documento: 19121614170600000000009255493

Num. 9466017 - Pág. 1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
JUÍZO DE DIREITO DA 23^a VARA CÍVEL - NATAL/RN

processo nº 0831501-75.2019.8.20.5001

Autor: FLAVIO LUIZ DA SILVA
Réu:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Considerando que foi juntada CONTESTAÇÃO AO PEDIDO INICIAL pela parte requerida, conforme ID 48411061, com permissão do artigo 203, § 4º do CPC c/c o artigo 4º, inciso V do Provimento 10, de 06.07.2005 da Corregedoria de Justiça, INTIMO a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar REPLICA Á CONTESTAÇÃO.

Natal/RN, 16 de dezembro de 2019

JOSE WILLIAM INACIO DE FRANCA

Auxiliar Técnico Judiciário



Assinado eletronicamente por: JOSE WILLIAM INACIO DE FRANCA - 16/12/2019 14:17:06
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19121614191600000000009255494>
Número do documento: 19121614191600000000009255494

Num. 9466018 - Pág. 1



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

23ª Vara Cível da Comarca de Natal

Rua Doutor Lauro Pinto, 315, Candelaria, NATAL - RN - CEP: 59064-250

Processo nº: 0831501-75.2019.8.20.5001

C E R T I D Á O

CERTIFICO, em razão de meu ofício, que decorreu o prazo legal, sem que a parte autora, devidamente intimada por seu advogado, tenha se manifestado acerca da contestação. Dou fé.

Natal/RN, 12 de março de 2020

RICARDO PEREIRA DOS SANTOS

Chefe de Secretaria

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)



Assinado eletronicamente por: RICARDO PEREIRA DOS SANTOS - 12/03/2020 14:18:41
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031214184100000000009255495>
Número do documento: 20031214184100000000009255495

Num. 9466019 - Pág. 1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
23ª Vara Cível da Comarca de Natal

Processo nº: 0831501-75.2019.8.20.5001

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, em resposta ao ofício Nº035/2019 expedido por este juízo foi transferido o valor de honorário pericial, para conta fornecida pelo médico perito Dr. Eucimar Pereira Guimarães, CRM nº 4166 conforme informação do Banco do Brasil e comprovante arquivado nesta Secretaria.

Natal, 12 de março de 2020.

RICARDO PEREIRA DOS SANTOS

Chefe de Secretaria

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
23ª Vara Cível da Comarca de Natal
Rua Doutor Lauro Pinto, 315, Candelaria, NATAL - RN - CEP: 59064-250

Processo: 0831501-75.2019.8.20.5001

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FLAVIO LUIZ DA SILVA

RÉU: SEGURADORA DPVAT

D E S P A C H O

Vistos hoje,

Analisando os autos verifico que o autor compareceu a perícia, mas não foi possível realizá-la por ausência de documentos médicos da época do acidente.

Diane do que, converto o julgamento em diligência para determinar que o autor junte no prazo de 30 (trinta) dias, cópias do prontuário médico de atendimento no dia do acidente.

Cumprida a determinação, deverá a secretaria encaminhar os autos conclusos para marcar a perícia médica com o mesmo médico perito que consta no id nº 48258510.

P.I.C.

NATAL/RN, 28 de abril de 2020

EUSTÁQUIO JOSÉ FREIRE DE FARIAS

Juiz de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)



Assinado eletronicamente por: EUSTÁQUIO JOSE FREIRE DE FARIAS - 28/04/2020 10:30:14
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20042810301500000000009256097>
Número do documento: 20042810301500000000009256097

Num. 9466721 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: EUSTAQUIO JOSE FREIRE DE FARIAS - 28/04/2020 10:30:14
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20042810301500000000009256097>
Número do documento: 20042810301500000000009256097

Num. 9466721 - Pág. 2

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
23ª Vara Cível da Comarca de Natal
Rua Doutor Lauro Pinto, 315, Candelaria, NATAL - RN - CEP: 59064-250

Processo: 0831501-75.2019.8.20.5001

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FLAVIO LUIZ DA SILVA

RÉU: SEGURADORA DPVAT

D E S P A C H O

Vistos hoje,

Analisando os autos verifico que o autor compareceu a perícia, mas não foi possível realizá-la por ausência de documentos médicos da época do acidente.

Diane do que, converto o julgamento em diligência para determinar que o autor junte no prazo de 30 (trinta) dias, cópias do prontuário médico de atendimento no dia do acidente.

Cumprida a determinação, deverá a secretaria encaminhar os autos conclusos para marcar a perícia médica com o mesmo médico perito que consta no id nº 48258510.

P.I.C.

NATAL/RN, 28 de abril de 2020

EUSTÁQUIO JOSÉ FREIRE DE FARIAS

Juiz de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)



Assinado eletronicamente por: EUSTÁQUIO JOSE FREIRE DE FARIAS - 28/04/2020 10:30:14
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20062516270200000000009256098>
Número do documento: 20062516270200000000009256098

Num. 9466722 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: EUSTAQUIO JOSE FREIRE DE FARIAS - 28/04/2020 10:30:14
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20062516270200000000009256098>
Número do documento: 20062516270200000000009256098

Num. 9466722 - Pág. 2

Juntada de petição.



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 12/08/2020 15:21:31
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20081215213200000000009256099>
Número do documento: 20081215213200000000009256099

Num. 9466723 - Pág. 1



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 23ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL/RN

Processo: 08315017520198205001

PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **FLAVIO LUIZ DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., informar para ao final requerer o que segue:

Primeiramente, deve ser observado que não foi possível a realização de perícia médica, visto que o autor não levou documentos médicos.

Mesmo intimado, o autor não trouxe aos autos documentos requeridos, deixando correr *in albis o prazo* estabelecido, inviabilizando a realização da perícia.

Dessa forma, tendo em vista que são inefficientes os documentos trazidos aos autos, e que o autor não procurou promover a devida instrução dos autos com as provas constitutivas do seu direito, requer o julgamento pela total improcedência dos pedidos.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

NATAL, 10 de agosto de 2020.

**ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR
5432 - OAB/RN**

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 12/08/2020 15:21:32
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20081215213200000000009256100>
Número do documento: 20081215213200000000009256100

Num. 9466724 - Pág. 1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
23ª Vara Cível da Comarca de Natal

Processo: 0831501-75.2019.8.20.5001

CERTIDÃO

Certifico, em razão do meu ofício, que em data de 19.08.2020 decorreu o prazo de 30 dias, sem manifestação da parte autora a respeito da publicação do Despacho ID 55348525, apesar de devidamente intimada por seu(a) advogado(a). Certifico, finalmente, que em face do ocorrido faço os autos conclusos ao MM Juiz de Direito. O referido é verdade. Dou fé.

Natal, 6 de novembro de 2020.

Ricardo Pereira dos Santos

Chefe da Secretaria

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)



Assinado eletronicamente por: RICARDO PEREIRA DOS SANTOS - 06/11/2020 10:11:38
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20110610113800000000009256101>
Número do documento: 20110610113800000000009256101

Num. 9466725 - Pág. 1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

23ª Vara Cível da Comarca de Natal

Rua Doutor Lauro Pinto, 315, Candelaria, NATAL - RN - CEP: 59064-250

Processo: 0831501-75.2019.8.20.5001

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FLAVIO LUIZ DA SILVA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

SENTENÇA

I

R E L A T Ó R I O .

Vistos hoje,

Flávio Luiz da Silva, qualificado nos autos, por intermédio de seu advogado, ingressou em juízo com a presente Ação de Cobrança de Seguro DPVAT em face da Porto Seguro Cia de Seguros Gerais, igualmente qualificada.

O autor aduz, em síntese, que foi vítima de acidente automobilístico em 29 de julho de 2018, o qual acarretou lesões de caráter permanente. Pelas razões expostas entender fazer jus a indenização no valor correspondente a lesão apurada na perícia médica, bem como requer a concessão do benefício da justiça gratuita.

A inicial veio acompanhada de documentos



Assinado eletronicamente por: EUSTAQUIO JOSE FREIRE DE FARIAS - 06/11/2020 16:14:28
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20110616142800000000009256102>
Número do documento: 20110616142800000000009256102

Num. 9466726 - Pág. 1

Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação acompanhada dos documentos, aduzindo inicialmente a inépcia da inicial por ausência do boletim de primeiro atendimento.

No mérito, questiona a validade do registro de ocorrência, alega a ausência do Laudo do IML, a inexistência de invalidez permanente e a ausência de cobertura, Requer a aplicabilidade da súmula 474 do STJ e aplicação das Leis 11.482/2007 e Leis 11.945/2009. Discorre, por fim, sobre a não incidência da correção monetária e juros a partir do evento danoso, devendo, em caso de procedência, ser fixado o termo inicial a partir da instauração da relação processual e a fixação dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento). Pelas razões aduzidas, pugna pela improcedência dos pleitos formulados.

Aprazada a perícia médica, o perito informou a impossibilidade da realização do exame em virtude da ausência de documentos hospitalares.

Intimado, por seu advogado, para suprir a ausência de documentos, este permaneceu inerte.

Após, foi intimada a parte ré que se manifestou pela extinção da ação.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

O autor requer a indenização que entende ser devida, em razão de ter sido vítima de acidente automobilístico que afirma ter acarretado sua invalidez permanente.

Sendo assim, aplicável é a Lei nº 6.194/74, com as modificações posteriores, a qual dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via



terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não. Pois bem, analisando a redação do dispositivo que estabelece a cobertura do seguro temos:

“Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (...)"

Em seu art. 5º, dispõe:

“Art . 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples **prova do acidente e do dano decorrente**, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.”(grifo acrescido).

Dessa forma, para que o pleito do autor possa prosperar, necessária é a prova do acidente e da sua invalidez permanente. No entanto, conforme petição do perito de ID 482588511, não há nos autos documentos que informe o local das lesões sofridas pelo autora, apenas consta documento que comprova internação, ficando a realização do exame prejudicada.

O autor foi intimado, por seu advogado, para suprir a ausência dos documentos e instruir o processo, no entanto, decorreu o prazo sem qualquer manifestação.

Desse modo, diante da ausência de documentos comprobatórios acostados aos autos e da impossibilidade de quantificar a invalidez permanente sofrida, restou prejudicado a comprovação do nexo de causalidade entre o acidente com o dano atestado pelo autor.

Sobre o tema, a jurisprudência se manifesta:

“RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT. ACIDÊNTE DE TRÂNSITO. **AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL**. DIREITO À INDENIZAÇÃO NAÔ



CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. Não há provas suficientes e seguras do nexo causal entre o fato, ocorrido em 2005, e o dano descrito; não serve a tanto simples relatório médico contendo declaração unilateral sobre eventos do paciente. **Ausente as provas do nexo causal, não há falar em indenização.** Assim, a sentença merece ser confirmada pelos próprios fundamentos. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71004399374, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Roberto José Ludwig, Julgado em 20/08/2013) (grifo meu)

(TJ-RS-Recurso Cível: 71004399374 RS, Relator: Roberto José Ludwig, Data de Julgamento: 20/08/2013, Primeira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 22/08/2013)

Destarte, não comprovado o nexo de causalidade, não há que se falar no pagamento do seguro pretendido.

III – DISPOSITIVO.

DIANTE DO EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor em face da Porto Seguro Cia de Seguros Gerais, fato pelo que EXTINGO o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do Novo CPC.

Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade, entretanto, fica suspensa pelo prazo prescricional de 05 (cinco) anos, por ser a parte vencida beneficiária da justiça gratuita, de modo que, durante esse período deverá a parte demandada provar a melhoria das condições financeiras da parte autora, demonstrando que a requerente possa fazer o pagamento sem prejuízo do sustento próprio ou da família, ficando a autora obrigada a pagar as verbas sucumbenciais na caracterização desta hipótese (art. 12 da Lei 1.060/50).

Sem custas (Art. 38, inc. I, da Lei Estadual nº 9.278/2006).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova conclusão.



Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

NATAL /RN, 6 de novembro de 2020.

EUSTÁQUIO JOSÉ FREIRE DE FARIAS

Juiz de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)



Assinado eletronicamente por: EUSTÁQUIO JOSE FREIRE DE FARIAS - 06/11/2020 16:14:28
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20110616142800000000009256102>
Número do documento: 20110616142800000000009256102

Num. 9466726 - Pág. 5

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

23ª Vara Cível da Comarca de Natal

Rua Doutor Lauro Pinto, 315, Candelaria, NATAL - RN - CEP: 59064-250

Processo: 0831501-75.2019.8.20.5001

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FLAVIO LUIZ DA SILVA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

SENTENÇA

I

R E L A T Ó R I O .

Vistos hoje,

Flávio Luiz da Silva, qualificado nos autos, por intermédio de seu advogado, ingressou em juízo com a presente Ação de Cobrança de Seguro DPVAT em face da Porto Seguro Cia de Seguros Gerais, igualmente qualificada.

O autor aduz, em síntese, que foi vítima de acidente automobilístico em 29 de julho de 2018, o qual acarretou lesões de caráter permanente. Pelas razões expostas entender fazer jus a indenização no valor correspondente a lesão apurada na perícia médica, bem como requer a concessão do benefício da justiça gratuita.

A inicial veio acompanhada de documentos



Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação acompanhada dos documentos, aduzindo inicialmente a inépcia da inicial por ausência do boletim de primeiro atendimento.

No mérito, questiona a validade do registro de ocorrência, alega a ausência do Laudo do IML, a inexistência de invalidez permanente e a ausência de cobertura, Requer a aplicabilidade da súmula 474 do STJ e aplicação das Leis 11.482/2007 e Leis 11.945/2009. Discorre, por fim, sobre a não incidência da correção monetária e juros a partir do evento danoso, devendo, em caso de procedência, ser fixado o termo inicial a partir da instauração da relação processual e a fixação dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento). Pelas razões aduzidas, pugna pela improcedência dos pleitos formulados.

Aprazada a perícia médica, o perito informou a impossibilidade da realização do exame em virtude da ausência de documentos hospitalares.

Intimado, por seu advogado, para suprir a ausência de documentos, este permaneceu inerte.

Após, foi intimada a parte ré que se manifestou pela extinção da ação.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

O autor requer a indenização que entende ser devida, em razão de ter sido vítima de acidente automobilístico que afirma ter acarretado sua invalidez permanente.

Sendo assim, aplicável é a Lei nº 6.194/74, com as modificações posteriores, a qual dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via



terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não. Pois bem, analisando a redação do dispositivo que estabelece a cobertura do seguro temos:

“Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (...)"

Em seu art. 5º, dispõe:

“Art . 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples **prova do acidente e do dano decorrente**, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.”(grifo acrescido).

Dessa forma, para que o pleito do autor possa prosperar, necessária é a prova do acidente e da sua invalidez permanente. No entanto, conforme petição do perito de ID 482588511, não há nos autos documentos que informe o local das lesões sofridas pelo autora, apenas consta documento que comprova internação, ficando a realização do exame prejudicada.

O autor foi intimado, por seu advogado, para suprir a ausência dos documentos e instruir o processo, no entanto, decorreu o prazo sem qualquer manifestação.

Desse modo, diante da ausência de documentos comprobatórios acostados aos autos e da impossibilidade de quantificar a invalidez permanente sofrida, restou prejudicado a comprovação do nexo de causalidade entre o acidente com o dano atestado pelo autor.

Sobre o tema, a jurisprudência se manifesta:

“RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT. ACIDÊNTE DE TRÂNSITO. **AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL**. DIREITO À INDENIZAÇÃO NAÔ



CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. Não há provas suficientes e seguras do nexo causal entre o fato, ocorrido em 2005, e o dano descrito; não serve a tanto simples relatório médico contendo declaração unilateral sobre eventos do paciente. **Ausente as provas do nexo causal, não há falar em indenização.** Assim, a sentença merece ser confirmada pelos próprios fundamentos. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71004399374, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Roberto José Ludwig, Julgado em 20/08/2013) (grifo meu)

(TJ-RS-Recurso Cível: 71004399374 RS, Relator: Roberto José Ludwig, Data de Julgamento: 20/08/2013, Primeira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 22/08/2013)

Destarte, não comprovado o nexo de causalidade, não há que se falar no pagamento do seguro pretendido.

III – DISPOSITIVO.

DIANTE DO EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor em face da Porto Seguro Cia de Seguros Gerais, fato pelo que EXTINGO o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do Novo CPC.

Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade, entretanto, fica suspensa pelo prazo prescricional de 05 (cinco) anos, por ser a parte vencida beneficiária da justiça gratuita, de modo que, durante esse período deverá a parte demandada provar a melhoria das condições financeiras da parte autora, demonstrando que a requerente possa fazer o pagamento sem prejuízo do sustento próprio ou da família, ficando a autora obrigada a pagar as verbas sucumbenciais na caracterização desta hipótese (art. 12 da Lei 1.060/50).

Sem custas (Art. 38, inc. I, da Lei Estadual nº 9.278/2006).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova conclusão.



Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

NATAL /RN, 6 de novembro de 2020.

EUSTÁQUIO JOSÉ FREIRE DE FARIAS

Juiz de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)



Assinado eletronicamente por: EUSTÁQUIO JOSE FREIRE DE FARIAS - 06/11/2020 16:14:28
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=201106162030000000000009256103>
Número do documento: 201106162030000000000009256103

Num. 9466727 - Pág. 5

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

23ª Vara Cível da Comarca de Natal

Rua Doutor Lauro Pinto, 315, Candelaria, NATAL - RN - CEP: 59064-250

Processo: 0831501-75.2019.8.20.5001

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FLAVIO LUIZ DA SILVA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

SENTENÇA

I

R E L A T Ó R I O .

Vistos hoje,

Flávio Luiz da Silva, qualificado nos autos, por intermédio de seu advogado, ingressou em juízo com a presente Ação de Cobrança de Seguro DPVAT em face da Porto Seguro Cia de Seguros Gerais, igualmente qualificada.

O autor aduz, em síntese, que foi vítima de acidente automobilístico em 29 de julho de 2018, o qual acarretou lesões de caráter permanente. Pelas razões expostas entender fazer jus a indenização no valor correspondente a lesão apurada na perícia médica, bem como requer a concessão do benefício da justiça gratuita.

A inicial veio acompanhada de documentos



Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação acompanhada dos documentos, aduzindo inicialmente a inépcia da inicial por ausência do boletim de primeiro atendimento.

No mérito, questiona a validade do registro de ocorrência, alega a ausência do Laudo do IML, a inexistência de invalidez permanente e a ausência de cobertura, Requer a aplicabilidade da súmula 474 do STJ e aplicação das Leis 11.482/2007 e Leis 11.945/2009. Discorre, por fim, sobre a não incidência da correção monetária e juros a partir do evento danoso, devendo, em caso de procedência, ser fixado o termo inicial a partir da instauração da relação processual e a fixação dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento). Pelas razões aduzidas, pugna pela improcedência dos pleitos formulados.

Aprazada a perícia médica, o perito informou a impossibilidade da realização do exame em virtude da ausência de documentos hospitalares.

Intimado, por seu advogado, para suprir a ausência de documentos, este permaneceu inerte.

Após, foi intimada a parte ré que se manifestou pela extinção da ação.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

O autor requer a indenização que entende ser devida, em razão de ter sido vítima de acidente automobilístico que afirma ter acarretado sua invalidez permanente.

Sendo assim, aplicável é a Lei nº 6.194/74, com as modificações posteriores, a qual dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via



terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não. Pois bem, analisando a redação do dispositivo que estabelece a cobertura do seguro temos:

“Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (...)"

Em seu art. 5º, dispõe:

“Art . 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples **prova do acidente e do dano decorrente**, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.”(grifo acrescido).

Dessa forma, para que o pleito do autor possa prosperar, necessária é a prova do acidente e da sua invalidez permanente. No entanto, conforme petição do perito de ID 482588511, não há nos autos documentos que informe o local das lesões sofridas pelo autora, apenas consta documento que comprova internação, ficando a realização do exame prejudicada.

O autor foi intimado, por seu advogado, para suprir a ausência dos documentos e instruir o processo, no entanto, decorreu o prazo sem qualquer manifestação.

Desse modo, diante da ausência de documentos comprobatórios acostados aos autos e da impossibilidade de quantificar a invalidez permanente sofrida, restou prejudicado a comprovação do nexo de causalidade entre o acidente com o dano atestado pelo autor.

Sobre o tema, a jurisprudência se manifesta:

“RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT. ACIDÊNTE DE TRÂNSITO. **AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL**. DIREITO À INDENIZAÇÃO NAÔ



CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. Não há provas suficientes e seguras do nexo causal entre o fato, ocorrido em 2005, e o dano descrito; não serve a tanto simples relatório médico contendo declaração unilateral sobre eventos do paciente. **Ausente as provas do nexo causal, não há falar em indenização.** Assim, a sentença merece ser confirmada pelos próprios fundamentos. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71004399374, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Roberto José Ludwig, Julgado em 20/08/2013) (grifo meu)

(TJ-RS-Recurso Cível: 71004399374 RS, Relator: Roberto José Ludwig, Data de Julgamento: 20/08/2013, Primeira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 22/08/2013)

Destarte, não comprovado o nexo de causalidade, não há que se falar no pagamento do seguro pretendido.

III – DISPOSITIVO.

Dianete do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor em face da Porto Seguro Cia de Seguros Gerais, fato pelo que EXTINGO o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do Novo CPC.

Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade, entretanto, fica suspensa pelo prazo prescricional de 05 (cinco) anos, por ser a parte vencida beneficiária da justiça gratuita, de modo que, durante esse período deverá a parte demandada provar a melhoria das condições financeiras da parte autora, demonstrando que a requerente possa fazer o pagamento sem prejuízo do sustento próprio ou da família, ficando a autora obrigada a pagar as verbas sucumbenciais na caracterização desta hipótese (art. 12 da Lei 1.060/50).

Sem custas (Art. 38, inc. I, da Lei Estadual nº 9.278/2006).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova conclusão.



Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

NATAL /RN, 6 de novembro de 2020.

EUSTÁQUIO JOSÉ FREIRE DE FARIAS

Juiz de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)



Assinado eletronicamente por: EUSTÁQUIO JOSE FREIRE DE FARIAS - 06/11/2020 16:14:28
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20110616203000000000009256104>
Número do documento: 20110616203000000000009256104

Num. 9466728 - Pág. 5

AO JUÍZO DA 23^a VARA CÍVEL DA JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE.

Processo nº 0831501-75-2019.8.20.5001

FLÁVIO LUIZ DA SILVA, já qualificado nos autos em referência ajuizado em face de PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS, também devidamente qualificada, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, por seu advogado adiante assinado, inconformado com a respeitável sentença de piso, interpor **RECURSO DE APELAÇÃO** nos termos dos arts. 1.009 e ss. do Código de Processo Civil, através das razões anexas, as quais requer, após processadas, sejam remetidas à apreciação do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, com as cautelas legais.

Informa que deixou de efetuar o preparo, haja vista que é beneficiário da justiça gratuita.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Natal/RN, 11 de novembro de 2020.

CLAUDIMIR JOSE FERREIRA VELHO

OAB/RN 7.268

EXCELENTÍSSIMO(A) DESEMBARGADOR(A) RELATOR(A)
RAZÕES DO RECURSO DE APELAÇÃO

Nº DO PROCESSO: 0831501-75.2019.8.20.5001



Assinado eletronicamente por: CLAUDIMIR JOSE FERREIRA VELHO - 12/11/2020 11:18:38
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111211183800000000009256105>
Número do documento: 20111211183800000000009256105

Num. 9466729 - Pág. 1

RECORRENTE: FRAVIO LUIZ DA SILVA

RECORRIDO: PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS S.A

VARA DE ORIGEM: 23^a VARA CÍVEL

ILUSTRES JULGADORES,

Antes de tudo, porém, esclarece que A SENTENÇA teve sua expedição eletrônica registrada em 06/11/2020. O Apelante, por sua vez, tomou ciência da decisão na data de 11/11/2020, e, considerando que o prazo começa a fluir no primeiro dia útil após a publicação (art. 224, § 3º, do CPC), o quinquídio legal estabelecido para oposição dos presentes embargos finda somente em 03/12/2020.

Logo, evidenciado o pressuposto da tempestividade, deve a peça ser conhecida e julgada.

I - DA SÍNTESE PROCESSUAL E DA DECISÃO APELADA

O apelante ingressou com a presente ação de cobrança de seguro DPVAT, tendo como propósito de indenização oriunda de acidente de trânsito, eis que não paga.

Não foi realizada a perícia médica judicial na parte, o pois o perito alegou "a impossibilidade de realizar em virtude de ausência de documentos hospitalares".

Após , foi proferida sentença de improcedência nos seguintes termos:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

23^a Vara Cível da Comarca de Natal

Rua Doutor Lauro Pinto, 315, Candelária, NATAL - RN - CEP: 59064-250

Processo: 0831501-75.2019.8.20.5001

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FLAVIO LUIZ DA SILVA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

SENTENÇA



Assinado eletronicamente por: CLAUDIMIR JOSE FERREIRA VELHO - 12/11/2020 11:18:38
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111211183800000000009256105>
Número do documento: 20111211183800000000009256105

Num. 9466729 - Pág. 2

I – RELATÓRIO.

Vistos hoje,

Flávio Luiz da Silva, qualificado nos autos, por intermédio de seu advogado, ingressou em juízo com a presente Ação de Cobrança de Seguro DPVAT em face da Porto Seguro Cia de Seguros Gerais, igualmente qualificada. O autor aduz, em síntese, que foi vítima de acidente automobilístico em 29 de julho de 2018, o qual acarretou lesões de caráter permanente. Pelas razões expostas entender fazer jus a indenização no valor correspondente a lesão apurada na perícia médica, bem como requer a concessão do benefício da justiça gratuita. A inicial veio acompanhada de documentos. Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação acompanhada dos documentos, aduzindo inicialmente a inépcia da inicial por ausência do boletim de primeiro atendimento. No mérito, questiona a validade do registro de ocorrência, alega a ausência do Laudo do IML, a inexistência de invalidez permanente e a ausência de cobertura. Requer a aplicabilidade da súmula 474 do STJ e aplicação das Leis 11.482/2007 e Leis 11.945/2009. Discorre, por fim, sobre a não incidência da correção monetária e juros a partir do evento danoso, devendo, em caso de procedência, ser fixado o termo inicial a partir da instauração da relação processual e a fixação dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento). Pelas razões aduzidas, pugna pela improcedência dos pleitos formulados. Aprazada a perícia médica, o perito informou a impossibilidade da realização do exame em virtude da ausência de documentos hospitalares. Intimado, por seu advogado, para suprir a ausência de documentos, este permaneceu inerte. Após, foi intimada a parte ré que se manifestou pela extinção da ação. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

O autor requer a indenização que entende ser devida, em razão de ter sido vítima de acidente automobilístico que afirma ter acarretado sua invalidez permanente. Sendo assim, aplicável é a Lei nº 6.194/74, com as modificações posteriores, a qual dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não. Pois bem, analisando a redação do dispositivo que estabelece a cobertura do seguro temos: "Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (...)" Em seu art. 5º, dispõe: "Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples **prova do acidente e do dano decorrente**, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado." (grifo acrescido).

Dessa forma, para que o pleito do autor possa prosperar, necessária é a prova do acidente e da sua invalidez permanente. No entanto, conforme petição do perito de ID 482588511, não há nos autos documentos que informe o local das lesões sofridas pelo autor, apenas consta documento que comprova internação, ficando a realização do exame prejudicada.

O autor foi intimado, por seu advogado, para suprir a ausência dos documentos e instruir o processo, no entanto, decorreu o prazo sem qualquer manifestação.



Desse modo, diante da ausência de documentos comprobatórios acostados aos autos e da impossibilidade de quantificar a invalidez permanente sofrida, restou prejudicado a comprovação do nexo de causalidade entre o acidente com o dano atestado pelo autor.

Sobre o tema, a jurisprudência se manifesta:

"RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT. ACIDÊNTE DE TRÂNSITO. **AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL**. DIREITO À INDENIZAÇÃO NAÔ CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. Não há provas suficientes e seguras do nexo causal entre o fato, ocorrido em 2005, e o dano descrito; não serve a tanto simples relatório médico contendo declaração unilateral sobre eventos do paciente. **Ausente as provas do nexo causal, não há falar em indenização**. Assim, a sentença merece ser confirmada pelos próprios fundamentos. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71004399374, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Roberto José Ludwig, Julgado em 20/08/2013) (grifo meu)

(TJ-RS-Recurso Cível: 71004399374 RS, Relator: Roberto José Ludwig, Data de Julgamento: 20/08/2013, Primeira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 22/08/2013)

Destarte, não comprovado o nexo de causalidade, não há que se falar no pagamento do seguro pretendido.

III – DISPOSITIVO.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor em face da Porto Seguro Cia de Seguros Gerais, fato pelo que EXTINGO o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do Novo CPC.

Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade, entretanto, fica suspensa pelo prazo prescricional de 05 (cinco) anos, por ser a parte vencida beneficiária da justiça gratuita, de modo que, durante esse período deverá a parte demandada provar a melhoria das condições financeiras da parte autora, demonstrando que a requerente possa fazer o pagamento sem prejuízo do sustento próprio ou da família, ficando a autora obrigada a pagar as verbas sucumbenciais na caracterização desta hipótese (art. 12 da Lei 1.060/50).

Sem custas (Art. 38, inc. I, da Lei Estadual nº 9.278/2006).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova conclusão.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

NATAL /RN, 6 de novembro de 2020.

EUSTÁQUIO JOSÉ FREIRE DE FARIAS



Juiz de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419)

A sentença foi improcedente sob o argumento que não havia nos autos documento hospitalares , o que não é verdade, conforme ID:47186148, esta acostados os prontuários médicos cirúrgicos, onde de maneira minuciosa descreve a lesão do autor.

Contudo, com a devida *venia*, foi omisso o perito ao que “não realizou a perícia em virtude de ausência de documentos hospitalares” , bem como o juízo de primeiro piso ao prolatar a sentença deixou de analisar documentos hospitalares relevantes trazidos ao processo ID:47186148.

II – DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Diante de todo o exposto, requer seja recebido o Recurso de Apelação, que seja reformada a sentença que negou o direito do autor por falta de documentos médicos hospitalares , pois os referidos documentos hospitalares estão acostados aos autos ID:47186148.

E que seja remarcada uma nova perícia afim de se possa aferir ou não as sequelas decorrente do acidente.

Nesses termos,

pede e espera pelo deferimento.

Natal/RN, 11 de Novembro de 2020.

CLAUDIMIR JOSÉ FERREIRA VELHO

OAB/RN 7268





Assinado eletronicamente por: CLAUDIMIR JOSE FERREIRA VELHO - 12/11/2020 11:18:38
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111211183800000000009256105>
Número do documento: 20111211183800000000009256105

Num. 9466729 - Pág. 6

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
JUÍZO DE DIREITO DA 23ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL/RN

0831501-75.2019.8.20.5001

ATO ORDINATÓRIO

Considerando que foi interposto Recurso de Apelação, com permissão do artigo 203, § 4º do CPC c/c o artigo 4º, inciso V do Provimento 10, de 06.07.2005 da Corregedoria de Justiça, INTIMO a parte apelada para apresentar CONTRARRAZÕES, no prazo de 15 (quinze) dias.

Natal/RN, 12 de janeiro de 2021

GABRIELLA BEZERRA FORTALEZA MARINHO

Chefe de Secretaria em substituição legal



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
JUÍZO DE DIREITO DA 23ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL/RN

0831501-75.2019.8.20.5001

ATO ORDINATÓRIO

Considerando que foi interposto Recurso de Apelação, com permissão do artigo 203, § 4º do CPC c/c o artigo 4º, inciso V do Provimento 10, de 06.07.2005 da Corregedoria de Justiça, INTIMO a parte apelada para apresentar CONTRARRAZÕES, no prazo de 15 (quinze) dias.

Natal/RN, 12 de janeiro de 2021

GABRIELLA BEZERRA FORTALEZA MARINHO

Chefe de Secretaria em substituição legal



Juntada de contrarrazões ao Recurso.



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 25/01/2021 15:08:11
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21012515081200000000009256108>
Número do documento: 21012515081200000000009256108

Num. 9466732 - Pág. 1



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 23^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL/RN

PROCESSO: 08315017520198205001

PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representadas, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **FLAVIO LUIZ DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.^a, apresentar suas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu regular processamento e ulterior envio à Câmara Cível.

Termo em que,
Pede Juntada.

NATAL, 21 de janeiro de 2021.

JOÃO BARBOSA

OAB/RN 980-A

ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR

5432 - OAB/RN

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 25/01/2021 15:08:12
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21012515081200000000009256109>
Número do documento: 21012515081200000000009256109

Num. 9466733 - Pág. 1

PROCESSO ORIGINÁRIO DA 23ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL / RN

PROCESSO N.º 08315017520198205001

APELANTE: FLAVIO LUIZ DA SILVA

APELADAS: PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS E SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

CONTRARRAZÕES DE RECURSO

COLENDÀ CÂMARA,

INCLÍTOS JULGADORES,

DAS RAZÕES PARA MANUTENÇÃO DA SENTENÇA

Trata-se de ação proposta visando o recebimento do Seguro Obrigatório DPVAT, em que o Apelante sustenta ter sofrido acidente automobilístico que resultou sua invalidez permanente.

Desta forma, ajuizou a presente demanda com o fito de receber a integralidade do prêmio do DPVAT, sem que fizesse prova de sua invalidez total.

Todavia, o Juízo monocrático, corretamente, acabou por julgar improcedente o pedido do apelante.

Data máxima vénia, não pode a r. sentença ser reformada, vez que em conformidade com os ditames legais e a jurisprudência dominante, como se passa a demonstrar.

DA AUSÊNCIA DE COBERTURA PELO SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT

Conforme restou devidamente exposto na r. sentença, **as lesões alegadas pela parte apelada não guardam relação com o acidente narrado**, motivo pelo qual, não merece provimento o recurso autoral.

Ocorre que a parte Apelada relata na exordial que **sofrera acidente ocasionado por veículo automotor, todavia, em detida análise dos documentos acostados aos autos, percebe-se a ausência de elementos suficientes a atestar, cabalmente, o nexo causal entre o acidente noticiado e as lesões apresentadas**.

Temos que a denominação do Seguro em questão é autoexplicativa, pois o próprio nome do **Seguro “DPVAT”** é esclarecedor: “**Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre**”.

No caso em apreço, não obstante dispensável a verificação do elemento culpa, mormente por se tratar de um seguro cuja responsabilidade é objetiva, é imprescindível a verificação de nexo de causalidade entre o acidente

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 25/01/2021 15:08:12
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21012515081200000000009256109>
Número do documento: 21012515081200000000009256109

Num. 9466733 - Pág. 2

automobilístico e a suposta invalidez permanente, sob pena de inviabilizar a indenização prevista na Lei 6194/74¹²

Destarte, como não há comprovação cabal do nexo causalidade entre a lesão informada e o suposto acidente noticiado, deverá ser mantida *in totum* a r. sentença que julgou improcedente o pedido autoral.

CONCLUSÃO

Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, confia a Apelada no alto grau de conhecimento e zelo desta Egrégia Câmara Cível, **para que seja negado provimento ao RECURSO DE APELAÇÃO**, interposto pelo Autor, ora Apelante.

Desta feita, roga a recorrida pela manutenção integral da Sentença prolatada pelo Douto Magistrado *a quo*.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

NATAL, 21 de janeiro de 2021.

**JOÃO BARBOSA
OAB/RN 980-A**

**ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR
5432 - OAB/RN**

¹EMENTA - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - DPVAT - PERÍCIA SUFICIENTE - PRETENSÃO A NOVA PERÍCIA OU LAUDO COMPLEMENTAR - DESNECESSIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO OCORRÊNCIA - PRELIMINAR REJEITADA - MÉRITO - AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. Entendendo o magistrado pela suficiência dos elementos contidos nos autos, perfeitamente possível o indeferimento do pedido de realização de nova perícia, ou de complementação da já existente, não havendo falar em cerceamento de defesa. O pagamento do seguro obrigatório será efetuado mediante simples prova do acidente e da incapacidade permanente decorrente do sinistro. Se o laudo pericial comprova a inexistência de correlação entre a alegada incapacidade e o acidente, impõe-se a improcedência do pedido por falta de nexo de causalidade. (TJ-MS - APL: 00092607620098120002 MS 0009260-76.2009.8.12.0002, Relator: Des. Rubens Bergonzi Bossay, Data de Julgamento: 26/03/2013, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 19/04/2013)

²SEGURÓBRIGATÓRIO (DPVAT). AÇÃO DE COBRANÇA. AFIRMAÇÃO DE INVALIDEZ PERMANENTE. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A INVALIDEZ E O ACIDENTE. AUSÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA RECONHECIDA. RECURSO IMPROVIDO. Constatada pericialmente a ausência de nexo de causalidade entre o acidente narrado e a incapacidade apresentada, impossível se apresenta o reconhecimento do direito ao recebimento de qualquer valor a título de seguro DPVAT.(TJ-SP - APL: 90000717820118260577 SP 9000071-78.2011.8.26.0577, Relator: Antonio Rigolin, Data de Julgamento: 03/03/2015, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 03/03/2015)

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 25/01/2021 15:08:12
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21012515081200000000009256109>
Número do documento: 21012515081200000000009256109

Num. 9466733 - Pág. 3

SUSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/RN 980-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o n.º 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR**, inscrito na 5432 - OAB/RN, os poderes que lhes foram conferidos por **PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **FLAVIO LUIZ DA SILVA**, em curso perante a **23ª VARA CÍVEL** da comarca de **NATAL**, nos autos do Processo nº 08315017520198205001.

Rio de Janeiro, 21 de janeiro de 2021.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/RN 980-A

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 25/01/2021 15:08:12
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21012515081200000000009256109>
Número do documento: 21012515081200000000009256109

Num. 9466733 - Pág. 4

Juntada de susbtabelecimento.



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 25/01/2021 15:12:33
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21012515123500000000009256110>
Número do documento: 21012515123500000000009256110

Num. 9466734 - Pág. 1

SUBSTABELECIMENTO

Pelo presente instrumento de substabelecimento, **Antônio Martins Teixeira Júnior**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RN sob o nº 5.432, com endereço profissional na Sala nº 10, no Edifício CCMEAR, nesta capital, na Avenida Raimundo Chaves, nº 1947, Candelária, substabelece com reservas de poderes a **Fernanda Christina Flôr Linhares**, advogada, OAB/RN 12.101, os poderes a mim conferidos.

Natal/RN, 09 de março de 2020.

Antonio Martins Teixeira Júnior
Advogado - OAB/RN 5.432



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
23ª Vara Cível da Comarca de Natal

PROCESSO: 0831501-75.2019.8.20.5001

Certifico nesta data que em face de ter sido juntado, tempestivamente, recurso de apelação pela parte autora, conforme ID 62690514 e, em consequência dessa juntada fora acostadas aos autos, também tempestivamente, contrarrazões ao citado recurso, pela parte apelada conforme ID 64688227, com permissão do art. 1º e inciso XVII da Portaria nº 01/2019-23VC, procedo com a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do RN. O referido é verdade. Dou fé.

Natal/RN, 28/04/2021

Denise Simonne da Silva

Auxiliar Técnico

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)



Assinado eletronicamente por: DENISE SIMONNE DA SILVA - 28/04/2021 14:38:54
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21042814385400000000009256112>
Número do documento: 21042814385400000000009256112

Num. 9466736 - Pág. 1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Gabinete do Desembargador João Rebouças

Processo nº 0831501-75.2019.8.20.5001

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e considerando a Ordem de Serviço nº 01/2014-GAB, publicada em 17.10.2014, proceda a Secretaria Judiciária com a remessa do feito à Procuradoria de Justiça, para apresentar parecer de estilo no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.019, III, do CPC.

Natal/RN, data na assinatura digital.

Staine Darlan Ferreira do Valle
Assessor Judiciário



Assinado eletronicamente por: STAINÉ DARLAN FERREIRA DO VALLE - 28/04/2021 21:37:32
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21042821373239700000009259869>
Número do documento: 21042821373239700000009259869

Num. 9470780 - Pág. 1

Do exame dos autos constata-se que a matéria posta no recurso, necessidade ou não de realização de perícia, não se vislumbra a necessidade de intervenção do Ministério Público, na qualidade de fiscal da lei, pois carente de interesse público ou social relevante, cujas partes são capazes e estão devidamente representadas.

Ao Egrégio Tribunal de Justiça para o regular processamento e julgamento do recurso.



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
TERCEIRA CÂMARA CÍVEL**

Processo:	APELAÇÃO CÍVEL - 0831501-75.2019.8.20.5001
Polo ativo	FLAVIO LUIZ DA SILVA
Advogado(s):	CLAUDIMIR JOSE FERREIRA VELHO
Polo passivo	SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. e outros
Advogado(s):	ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR

Apelação Cível n° 0831501-75.2019.8.20.5001

Apelante: Flávio Luiz da Silva.

Advogado: Dr. Cláudimir José Ferreira Velho.

Apelado: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais S/A.

Advogado: Dr. Antônio Martins Teixeira Junior.

EMENTA: CIVIL. COBRANÇA. SEGURO DPVAT. AUTOR QUE, APESAR DE INTIMADO, NÃO APRESENTOU A DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA À REALIZAÇÃO DA PERÍCIA TÉCNICA. INVALIDEZ PERMANENTE QUE DEVE SER COMPROVADA. NÃO ATENDIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 373, I DO CPC, QUE DETERMINA AO AUTOR PROVAR O FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO. DECISÃO COM CARÁTER MERITÓRIO. EXTINÇÃO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO. PRECEDENTES.

- É obrigação da parte autora fazer a prova do acidente e do nexo causal entre este e a sua invalidez permanente, seja total ou parcial, havendo preclusão da prova pericial quando, intimada para a realização do ato, a parte interessada permanece inerte com relação à apresentação da documentação necessária para a sua realização.

ACÓRDÃO



Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima identificadas.

Acordam os Desembargadores da Segunda Turma da Terceira Câmara Cível, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e lhe negar provimento, nos termos do voto do Relator, que passa a fazer parte integrante deste.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por Flávio Luiz da Silva em face da sentença proferida pelo Juízo da 23ª Vara Cível da Comarca de Natal que, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT movida em desfavor de Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais S/A., julgou improcedente do pedido.

Em suas razões, aduz a parte autora, em síntese, que equivocou-se o julgador monocrático ao julgar improcedente o pedido, pois a documentação encontra-se colacionada aos autos, notadamente os prontuários médicos cirúrgicos.

Ao final, pugna pelo conhecimento e provimento do recurso para que a sentença seja anulada, a fim de que seja determinado o retorno dos autos à instância inferior para a realização de nova perícia.

Contrarrazões apresentadas pelo recorrido pelo desprovimento do recurso (ID 9466733).

A 17ª Procuradoria de Justiça declinou de sua manifestação no feito.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Cinge-se a análise do presente recurso **acerca da comprovação por parte do apelante de que o acidente de trânsito que o vitimou causou-lhe invalidez permanente, nos termos do que determina o art. 373, I do CPC.**

Para melhor exame da situação posta, imprescindível se faz analisar o conteúdo da **Lei nº 6.194/74**, que dispõe sobre o **Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre**, ou por sua carga, as pessoas transportadas ou não.

Inicialmente, há que se verificar a hipótese normativa trazida **art. 5º e § 1º**, da referida Lei, que prescreve:

"Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.



§ 1º. A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos".

Desta feita, **claro está que, em se tratando de acidente causado por veículos automotores, para que o beneficiário possa perceber a indenização decorrente do seguro obrigatório (DPVAT), deve comprovar o acidente, o dano e o nexo de causalidade entre estes.**

No caso em exame, **releva ponderar que a parte autora não comprovou a ocorrência da alegada invalidez permanente, vez que, intimada para a realização da perícia médica, deixou de levar a documentação requerida pelo perito e não apresentou nenhuma justificativa para a sua inércia**, de modo que não se desincumbiu do ônus que lhe é imposto, a teor do que estabelece o Código de Processo Civil.

O presente caso não se trata de simples questão processual, mas de decisão meritória acerca da presença, ou não, **de prova cabal produzida com o fim de demonstrar o alegado pelo autor em sua petição inicial. O perito solicitou a documentação que informe o local das lesões, a exemplo da ficha de atendimento hospitalar primário e/ou do Hospital Walfredo Gurgel**, não sendo suficiente apenas a guia de internação para o procedimento cirúrgico da fratura de mão (ID 9466009), sendo que, mesmo intimado para apresentar os documentos requeridos, permaneceu inerte (ID 9466725).

Não se está aqui a questionar a existência do acidente, mas de inexistência de comprovação, nos autos, **de qualquer invalidez permanente**, seja ela total ou parcial. Assim, ainda que haja a configuração da lesão, não há nos autos comprovação de que tenha deixado sequelas a permitir a condição de invalidez permanente.

Como já enfatizado, **é obrigação da parte autora fazer a prova do acidente, do nexo causal e da sua invalidez permanente, seja total ou parcial**. No entanto, repita-se, não há prova suficiente e válida a comprovar a suposta invalidez permanente da parte autora, pois a documentação apresentada pelo autor constitui prova frágil e não suficiente para o fim a que pretende.

Assim, não tendo o autor comprovado o fato constitutivo do seu direito, ônus que lhe competia, deve ser julgado improcedente o pedido inicial.

Neste sentido, destaco o seguintes julgado **desta Egrégia Corte**:

"EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. ALEGAÇÃO DE PERDA AUDITIVA DECORRENTE DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. PERÍCIA REALIZADA POR ESPECIALISTA EM ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA QUE INDICOU A NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE EXAME COMPLEMENTAR DE AUDIOMETRIA. VALIDADE. DESIGNAÇÃO DO EXPERT QUE ATENDEU A EXIGÊNCIA DO ARTIGO 465 DO CPC. PARTE AUTORA QUE SE QUEDOU INERTE AO SER INTIMADA DO LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DO AUTOR (ART. 373, I, CPC) QUE ENSEJA EXTINÇÃO DO FEITO COM JULGAMENTO DE MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (AC 0800448-18.2018.8.20.5161, Relator Desembargador Amílcar Maia, Terceira Câmara Cível, julgado em 20.10.2020).

Face ao exposto, conheço e **nego provimento** ao recurso, majorando os honorários advocatícios para 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa, os quais restam suspensos, com fulcro nos arts. 85, §11 e 98, §3º do CPC.

É como voto.



Natal, data da sessão de julgamento.

Desembargador João Rebouças

Relator

Natal/RN, 15 de Junho de 2021.



Assinado eletronicamente por: JOAO BATISTA RODRIGUES REBOUCAS - 21/06/2021 21:52:49
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21062121524888100000009782038>
Número do documento: 21062121524888100000009782038

Num. 10007211 - Pág. 4

Apelação Cível nº 0831501-75.2019.8.20.5001

Apelante: Flávio Luiz da Silva.

Advogado: Dr. Cláudimir José Ferreira Velho.

Apelado: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais S/A.

Advogado: Dr. Antônio Martins Teixeira Junior.

EMENTA: CIVIL. COBRANÇA. SEGURO DPVAT. AUTOR QUE, APESAR DE INTIMADO, NÃO APRESENTOU A DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA À REALIZAÇÃO DA PERÍCIA TÉCNICA. INVALIDEZ PERMANENTE QUE DEVE SER COMPROVADA. NÃO ATENDIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 373, I DO CPC, QUE DETERMINA AO AUTOR PROVAR O FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO. DECISÃO COM CARÁTER MERITÓRIO. EXTINÇÃO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO. PRECEDENTES.

- É obrigação da parte autora fazer a prova do acidente e do nexo causal entre este e a sua invalidez permanente, seja total ou parcial, havendo preclusão da prova pericial quando, intimada para a realização do ato, a parte interessada permanece inerte com relação à apresentação da documentação necessária para a sua realização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima identificadas.

Acordam os Desembargadores da Segunda Turma da Terceira Câmara Cível, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e lhe negar provimento, nos termos do voto do Relator, que passa a fazer parte integrante deste.



VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Cinge-se a análise do presente recurso **acerca da comprovação por parte do apelante de que o acidente de trânsito que o vitimou causou-lhe invalidez permanente, nos termos do que determina o art. 373, I do CPC.**

Para melhor exame da situação posta, imprescindível se faz analisar o conteúdo da **Lei nº 6.194/74**, que dispõe sobre o **Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre**, ou por sua carga, as pessoas transportadas ou não.

Inicialmente, há que se verificar a hipótese normativa trazida **art. 5º e § 1º**, da referida Lei, que prescreve:

"Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 1º . A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos".

Desta feita, **claro está que, em se tratando de acidente causado por veículos automotores, para que o beneficiário possa perceber a indenização decorrente do seguro obrigatório (DPVAT)**, deve comprovar o acidente, o dano e o nexo de causalidade entre estes.

No caso em exame, **releva ponderar que a parte autora não comprovou a ocorrência da alegada invalidez permanente, vez que, intimada para a realização da perícia médica, deixou de levar a documentação requerida pelo perito e não apresentou nenhuma justificativa para a sua inércia**, de modo que não se desincumbiu do ônus que lhe é imposto, a teor do que estabelece o Código de Processo Civil.

O presente caso não se trata de simples questão processual, mas de decisão meritória acerca da presença, ou não, **de prova cabal produzida com o fim de demonstrar o alegado pelo autor em sua petição inicial**. O perito solicitou a documentação que informe o local das lesões, a exemplo da ficha de atendimento hospitalar primário e/ou do Hospital Walfredo Gurgel, não sendo suficiente apenas a guia de internação para o procedimento cirúrgico da fratura de mão (ID 9466009), sendo que, mesmo intimado para apresentar os documentos requeridos, permaneceu inerte (ID 9466725).

Não se está aqui a questionar a existência do acidente, mas de inexistência de comprovação, nos autos, **de qualquer invalidez permanente**, seja ela total ou parcial. Assim, ainda que haja a configuração da lesão, não há nos autos comprovação de que tenha deixado sequelas a permitir a condição de invalidez permanente.

Como já enfatizado, **é obrigação da parte autora fazer a prova do acidente, do nexo causal e da sua invalidez permanente, seja total ou parcial**. No entanto, repita-se, não há prova suficiente e válida a comprovar a suposta invalidez permanente da parte autora, pois a documentação apresentada pelo autor constitui prova frágil e não suficiente para o fim a que pretende.

Assim, não tendo o autor comprovado o fato constitutivo do seu direito, ônus que lhe competia, deve ser julgado improcedente o pedido inicial.



Neste sentido, destaco o seguintes julgado **desta Egrégia Corte**:

“EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. ALEGAÇÃO DE PERDA AUDITIVA DECORRENTE DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. PERÍCIA REALIZADA POR ESPECIALISTA EM ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA QUE INDICOU A NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE EXAME COMPLEMENTAR DE AUDIOMETRIA. VALIDADE. DESIGNAÇÃO DO EXPERT QUE ATENDEU A EXIGÊNCIA DO ARTIGO 465 DO CPC. PARTE AUTORA QUE SE QUEDOU INERTE AO SER INTIMADA DO LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DO AUTOR (ART. 373, I, CPC) QUE ENSEJA EXTINÇÃO DO FEITO COM JULGAMENTO DE MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.” (AC 0800448-18.2018.8.20.5161, Relator Desembargador Amílcar Maia, Terceira Câmara Cível, julgado em 20.10.2020).

Face ao exposto, conheço e **nego provimento** ao recurso, majorando os honorários advocatícios para 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa, os quais restam suspensos, com fulcro nos arts. 85, §11 e 98, §3º do CPC.

É como voto.

Natal, data da sessão de julgamento.

Desembargador João Rebouças

Relator



RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por Flávio Luiz da Silva em face da sentença proferida pelo Juízo da 23ª Vara Cível da Comarca de Natal que, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT movida em desfavor de Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais S/A., julgou improcedente do pedido.

Em suas razões, aduz a parte autora, em síntese, que equivocou-se o julgador monocrático ao julgar improcedente o pedido, pois a documentação encontra-se colacionada aos autos, notadamente os prontuários médicos cirúrgicos.

Ao final, pugna pelo conhecimento e provimento do recurso para que a sentença seja anulada, a fim de que seja determinado o retorno dos autos à instância inferior para a realização de nova perícia.

Contrarrazões apresentadas pelo recorrido pelo desprovimento do recurso (ID 9466733).

A 17ª Procuradoria de Justiça declinou de sua manifestação no feito.

É o relatório.

